



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ**  
**COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA**  
**COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**LETÍCIA RAQUEL ANDRADE NASCIMENTO**

**A ABRANGÊNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL SOBRE AS QUESTÕES  
PREJUDICIAIS DECIDIDAS DE FORMA INCIDENTAL NO PROCESSO CIVIL DE  
CONHECIMENTO**

**JOÃO PESSOA**  
**2020**

**LETÍCIA RAQUEL ANDRADE NASCIMENTO**

**A ABRANGÊNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL SOBRE AS QUESTÕES  
PREJUDICIAIS DECIDIDAS DE FORMA INCIDENTAL NO PROCESSO CIVIL DE  
CONHECIMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Werton Magalhães Costa

**JOÃO PESSOA  
2020**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

N244a Nascimento, Letícia Raquel Andrade.

A abrangência da coisa julgada material sobre as questões prejudiciais decididas de forma incidental no processo civil de conhecimento / Letícia Raquel Andrade Nascimento. - João Pessoa, 2020.  
62 f.

Orientação: Werton Magalhães Costa.  
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Teoria geral do processo. 2. Questão prejudicial. 3. Coisa julgada. 4. Abrangência da coisa julgada. I. Costa, Werton Magalhães. II. Título.

UFPB/CCJ

**LETÍCIA RAQUEL ANDRADE NASCIMENTO**

**A ABRANGÊNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL SOBRE AS QUESTÕES  
PREJUDICIAIS DECIDIDAS DE FORMA INCIDENTAL NO PROCESSO CIVIL DE  
CONHECIMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Werton Magalhães Costa

**DATA DA APROVAÇÃO: 30 DE MARÇO DE 2020**

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**Prof. Me. WERTON MAGALHÃES COSTA  
(ORIENTADOR)**

---

**Prof. Dr. DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JÚNIOR  
(AVALIADOR)**

---

**Prof. Dr. FÁBIO BEZERRA DOS SANTOS  
(AVALIADOR)**

## AGRADECIMENTOS

Venho, por meio deste espaço no meu trabalho de conclusão de curso, agradecer e glorificar a Santíssima Trindade, nas pessoas de Deus Pai, Jesus Cristo e o Espírito Santo, que me deu forças para começar a caminhada; aprender, cair e levantar mais forte a cada passo; e, finalmente, poder chegar ao desfecho da jornada, sabendo que aprendi enormemente durante a graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba. Afinal, a vida faz mais sentido quando se é uma pessoa melhor para o mundo e o Pai me deu a oportunidade de poder vir a utilizar o Direito para tal finalidade. Por isto e por tudo mais, Lhe sou eternamente grata.

Aos meus pais, Socorro e José, agradeço por cada oração, cada noite em claro, cada conselho, cada risada, cada ida e volta dos inúmeros cursos que fiz durante minha trajetória, por todas as abdições pessoais por amor a mim, e, principalmente, por ter me dado a vida. Espero que possa, um dia, honrar cada esforço diário que vocês fizeram por mim. Não seria nada sem vocês. Por isto e por tudo mais, lhes sou eternamente grata.

À minha família, aos que estão aqui e aos que já partiram, meu suporte, que sempre me apoiou em todos os momentos... obrigada por estar comigo nos momentos bons e nos momentos difíceis. Juntos somos mais fortes. Vocês são exemplos que carrego comigo todos os dias. Por isto e por tudo mais, lhes sou eternamente grata.

Aos meus professores, agradeço pela enorme paciência e infinito saber ao sempre ensinar com dedicação e destreza e, principalmente, por responder minhas várias dúvidas depois das aulas. Especialmente, ao meu orientador, prof. Me. Werton Costa, que dedicou parte do seu tempo em me deixar sedenta pelo conhecimento do processo civil brasileiro. Obrigada pelos ensinamentos e direcionamentos. Por isto e por tudo mais, lhes sou eternamente grata.

Aos meus amigos, aos que permanecem e aos que já se foram, agradeço por todo apoio, risadas, broncas e sinceridade ao me acompanhar ao longo dos anos. A cada hora juntos, me deram uma centelha a mais de vida. Agradeço, especialmente, àqueles que me acolheram com cuidados e carinho sem iguais, mesmo me conhecendo há pouco tempo. Por isto e por tudo mais, lhes sou eternamente grata.

Por fim, a todos que participaram direta ou indiretamente, mas que fizeram este momento ser possível em minha vida: muito obrigada!

“A estabilidade das decisões é condição essencial para que possam os jurisdicionados confiar na seriedade e na eficiência do funcionamento da máquina judicial. Todos precisam saber que, se um dia houverem de recorrer a ela, seu pronunciamento terá algo mais que o fugidio perfil das nuvens. Sem essa confiança, crescerá fatalmente nos que se julguem lesados a tentação de reagir por seus próprios meios, à margem dos canais oficiais. Escusado sublinhar o dano que isso causará à tranquilidade social.”

José Carlos Barbosa Moreira (2007)

## RESUMO

O presente trabalho possui o intuito de iluminar, inserida no tema da teoria geral do processo e da teoria da cognição judicial, a problemática acerca da aplicação do conceito de coisa julgada material sobre a questão prejudicial veiculada de forma incidental no processo civil (não-penal), desde que preenchidos alguns requisitos. O primeiro capítulo relata as formas que o juiz tem de verificar, conhecer e decidir as questões no processo, de acordo com o CPC/15. O segundo capítulo trata sobre algumas das questões existentes no processo civil pertinentes ao assunto ora discutido, tais como questões prévias (abordando principalmente as questões preliminar e prejudicial, conceituando-as e diferenciando-as), questão principal e questão incidental. O terceiro capítulo traz um aprofundamento no tema da coisa julgada: seus conceitos, classificações, limites, efeitos e extensão sobre a questão prejudicial decidida de forma incidental no ordenamento jurídico pátrio, traçando os paralelos entre os requisitos legais e doutrinários exigidos para a abrangência do instituto da coisa julgada material neste caso. Assim, busca-se investigar o panorama atual da coisa julgada e resolução da questão prejudicial incidental e como isso pode influenciar as decisões que impactam diretamente a vida do jurisdicionado.

**Palavras chave:** Teoria geral do processo. Questão prejudicial. Coisa julgada. Abrangência da coisa julgada.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 PROCESSO DE CONHECIMENTO E COGNIÇÃO JUDICIAL</b> .....	12
2.1 CONCEITO, OBJETO E CLASSIFICAÇÕES DA COGNIÇÃO JUDICIAL.....	14
<b>2.1.1 Cognição sumária</b> .....	17
<b>2.1.2 Cognição exauriente</b> .....	19
2.2 COGNIÇÃO JUDICIAL E COISA JULGADA .....	20
<b>3 ESPÉCIES DE CLASSIFICAÇÃO DAS QUESTÕES NO PROCESSO</b> .....	22
3.1 QUESTÃO PRINCIPAL E QUESTÃO INCIDENTAL .....	24
3.2 QUESTÕES DE FATO E QUESTÕES DE DIREITO.....	25
3.3 QUESTÕES PRÉVIAS .....	26
<b>3.3.1 Questão preliminar</b> .....	26
<b>3.3.2 Questão prejudicial</b> .....	28
3.4 HISTÓRICO PROCESSUAL DA QUESTÃO PREJUDICIAL E DA COISA JULGADA .....	30
<b>4 COISA JULGADA E SUA ABRANGÊNCIA</b> .....	34
4.2 CLASSIFICAÇÕES DA COISA JULGADA.....	37
4.3 LIMITES DA COISA JULGADA .....	39
4.4 EFEITOS DA COISA JULGADA .....	41
4.5 REGIMES JURÍDICOS DA COISA JULGADA.....	42
4.6 COISA JULGADA E QUESTÃO PREJUDICIAL COM RESOLUÇÃO INCIDENTAL .....	43
<b>4.6.1 Requisitos legais</b> .....	45
<b>4.6.2 Requisitos doutrinários</b> .....	49
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	54
<b>6 REFERÊNCIAS</b> .....	57

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o intuito de explorar, no Direito, a seara do Direito Processual Civil, mais especificamente, dentro da teoria geral do processo, a teoria da cognição judicial, as questões que surgem no processo e suas relações com a coisa julgada material, especificamente abordando a abrangência desta sobre as questões prejudiciais decididas de forma incidental no processo civil de conhecimento.

Antes de adentrar o cerne do tema aqui perquirido, é salutar entender como o processo pode ser conhecido e entendido pelo magistrado. São propostos por vários autores alguns modelos de conhecimento da matéria e dos pedidos propostos pelo demandante, destacando-se, nesta seara, o modelo proposto por Kazuo Watanabe. Existem vários tipos de cognição processual e cada um se mostra como sendo o mais adequado à medida que se verificam as necessidades do caso concreto em específico, a depender do que é requerido do Poder Judiciário.

A segunda faceta que se faz necessária ao entendimento da problemática trata-se do termo “questões”, o qual denota vários sentidos, sendo dois deles os seguintes: “questão” como ponto de fato ou ponto de direito em controvérsia no processo, tendo o juiz a tarefa de dirimir a dúvida acerca do assunto; e “questão” como objeto litigioso, questão principal a ser decidida pelo juízo, consistindo na própria razão de se ter ingressado com a demanda judicial. Esta conceituação é relevante para a investigação que aqui se propõe.

Dentre todas as classificações possíveis das questões – questão principal, incidental, de fato, de direito e assim por diante – há que se destacar as questões prévias, que se dividem em questões preliminares e questões prejudiciais. As questões preliminares são aquelas que devem ser resolvidas antes de se adentrar no mérito propriamente dito do processo, havendo a possibilidade de impedir a cognição do referido mérito. As questões prejudiciais, entretanto, são conhecidas antes do mérito pois condicionam a forma como este será decidido no processo. Primordialmente, investiga-se a questão prejudicial decidida expressa e incidentalmente no processo, bem como a relação desta decisão com a incidência da coisa julgada material prevista no art. 503, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Neste ponto, o conceito de “coisa julgada”, seus sentidos (formal e material), classificações, limites e efeitos no deslinde do processo mostram-se como alicerce básico da problemática, dado que o art. 503, § 1º, do CPC estende os efeitos da coisa julgada material à

questão prejudicial incidental. A coisa julgada, por sua vez, é de suma importância à materialização do princípio da segurança jurídica, previsto expressamente na Constituição, em seu art. 5º, XXXVI, que dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (CFRB, 1988, *on-line*). Este conceito também serve ao fortalecimento do sentimento de solidez da decisão para aqueles que a buscam, que se materializa com a concretização da coisa julgada no processo, transformando o que foi decidido em algo cogente, factível e, em geral, permanente.

Contudo, cabe questionar a pertinência da abrangência da coisa julgada material sobre a prejudicial decidida de forma incidental, por ser a coisa julgada material um instituto de natureza perene. Logo, caso recaia sobre este tipo de questão, a matéria ali decidida (e acobertada por esse tipo de coisa julgada) não poderia ser revista em um novo processo, o que dá ares de grande seriedade ao tema em debate.

Logo, traçar limites é salutar tanto a uma boa oxigenação do processo como a possibilidade de a referida prejudicial ser revista no sistema processual brasileiro vigente no momento em que há a decisão, que observa o indicado no art. 503, § 1º, do CPC/15. Para isso, procura-se entender como e qual o regime de coisa julgada ideal para abranger as questões prejudiciais e a possibilidade de extensão apenas da coisa julgada formal sobre tais questões.

O art. 503, § 1º, inserido na seção da coisa julgada dentro do CPC/15, aduz que a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites do que foi decidido sobre a questão prejudicial quando ocorrem, cumulativamente, as seguintes hipóteses: quando da resolução desta depender o julgamento; quando a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia e quando o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. Além disso, o § 2º veda expressamente a formação da coisa julgada sobre as hipóteses destacadas anteriormente caso haja restrições probatórias no processo ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial. Esses dispositivos merecem ser enxergados à luz da cognição precária que recai sobre tais questões incidentais no processo, visto que a questão prejudicial ao mérito poderia ser discutida em ação autônoma, questionando-se, dessa forma, a abrangência e prevalência da coisa julgada material sobre tal ponto.

Em face do questionamento suscitado, depreende-se que, em casos excepcionais, tais quais os indicados no art. 503 e parágrafos do CPC, a resolução da questão prejudicial incidental

fica acobertada pela coisa julgada material, desde que preenchidos os pressupostos dos §§ 1º e 2º do referido artigo.

Desta forma, neste trabalho, procura-se, principalmente, investigar a abrangência da coisa julgada nos processos que envolvam a resolução de questões prejudiciais de maneira incidental em uma perspectiva teórico-dogmática e concreta (na aplicabilidade prática e cotidiana do Direito) ao analisar a evolução legal, doutrinária e jurisprudencial da coisa julgada que recai sobre questões prejudiciais decididas incidentalmente, com o advento do Código de Processo Civil de 2015. Desta forma, intensifica-se a análise, à medida que haja o aprofundamento e reforço das pesquisas teórico-dogmáticas que investigam a aplicação da coisa julgada sobre as questões prejudiciais no processo civil e, ao fim, a avaliação do reconhecimento dos regimes de coisa julgada sobre as questões prejudiciais decididas *incidenter tantum* nos julgados pátrios, principalmente no que tange aos efeitos práticos de tal aplicação.

A estrutura do trabalho privilegia a explanação dos conceitos principais e necessários à temática, com recortes doutrinários essenciais, os quais se tornam pertinentes à análise dos institutos processuais ora discutidos.

O primeiro capítulo narra a extensão da cognição sobre todas as questões tratadas anteriormente, bem como onde e de que forma recai a cognição sobre o decidido. O segundo capítulo trata das espécies de questões processuais, abordando suas espécies, como as questões principal, prejudicial, de fato, de direito, preliminar e prejudicial, traçando seus conceitos, limites e diferenças. O terceiro capítulo aborda a coisa julgada, objeto central da investigação deste trabalho, e a pormenoriza em suas principais facetas. Por fim, discute-se a questão prejudicial com resolução incidental e o alcance da coisa julgada material sobre esta, levando em consideração os requisitos legais e doutrinários para tal.

Na investigação da abrangência da coisa julgada material sobre as questões prejudiciais decididas de forma incidental no processo civil de conhecimento, suas repercussões no estudo do processo civil e na jurisprudência pátria, será utilizada pesquisa histórica e teórico-dogmática, sendo abordados estudos de doutrinadores, jurisprudências, matéria constitucional e leis vigentes e também algumas destas revogadas, desde que pertinentes à investigação que ora se faz.

Quanto ao método de abordagem, o método hipotético-dedutivo será utilizado, tendo em vista que a coisa julgada material é mecanismo processual que visa a segurança jurídica

quando recai sobre o mérito do processo. No entanto, esta mesma coisa julgada também poderá recair sobre questões prejudiciais decididas de maneira incidental, desde haja o preenchimento dos requisitos necessários à sua consolidação. Essa se coaduna como sendo a metodologia que melhor se aplica para atingir os objetivos que aqui se pretendem.

Quanto aos métodos de procedimento, a pesquisa se dará de forma teórica, comparativa e histórica, pois serão analisadas as mudanças substanciais ocorridas desde o Código de Processo Civil de 1939, passando pelo Código recentemente revogado (de 1973), com uma análise mais detida referente ao Código de Processo Civil de 2015 e de entendimentos doutrinários indispensáveis ao tema.

Quanto à técnica de pesquisa, será utilizada a pesquisa bibliográfica e documental indireta, a ser realizada a partir da análise de livros, artigos, sites e teses que tratam sobre o tema, de modo que possa ser alcançado um melhor entendimento e, desse modo, ser o assunto abordado de maneira fundamentada e profunda no decorrer da pesquisa.

## 2 PROCESSO DE CONHECIMENTO E COGNIÇÃO JUDICIAL

O estudo do Direito Processual Civil encontra suas bases na Teoria Geral do Processo, que explica conceitos iniciais e alguns institutos comuns ao Direito Processual Civil e Penal, bem como introduz o Código de Processo Civil.

O novo Código de Processo Civil de 2015 aborda diversas vertentes de pensamento. É factível que é um código garantista, que defende que os jurisdicionados devem ser atendidos o mais rápido possível em suas demandas, sem, contudo, deixar de obter uma tutela jurisdicional de qualidade, que respeite os princípios basilares da duração razoável do processo e da efetividade, e, sempre que minimamente possível, com cognição e decisão sobre o mérito trazido à luz do Judiciário:

“Mesclado entre as heranças alemã e italiana, o CPC de 2015 nasce com uma preocupação de ser efetivo, de cumprir a duração razoável do processo e, promover uma cognição aparelhada da máxima efetividade processual possível com a primazia do julgamento do mérito.” (LEITE, 2016, *on-line*)

O Código de Processo Civil permite também a utilização de “cláusulas abertas”, expressões jurídicas de ampla interpretação, de modo a se adequar aos mais diferentes tipos de direitos e deveres tutelados pelo ordenamento pátrio. É uma importante inovação, dado que o direito material tutela situações do passado e do presente da sociedade, tanto as que surgem como situações inéditas como as que eventualmente se modificam. O processo, na atualidade, transcende às próprias questões nele tratadas, sendo um símbolo de algo maior, com mais responsabilidade social, e não meramente uma decisão pelo caminho A ou B:

“Os atuais estudiosos do Direito Processual, fulcrados em sólidos objetivos sociais, têm concedido significados novos a antigos conceitos. Nesta nova visão, o princípio de inafastabilidade do Poder Judiciário, por exemplo, deixa de significar apenas que a lei não pode excluir da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito subjetivo. Mais do que isto, passa a significar a necessidade de uma tutela qualificada contra qualquer forma de denegação de justiça. O princípio do devido processo legal, por seu turno, engloba um processo que assegure a todos os meios necessários à efetiva tutela dos direitos.

[...]

Não se pode mais, nesta nova realidade científica, conceber a tutela processual como um simples direito à sentença. Também não se deve conceber a tutela processual apenas como uma tutela de direitos materiais; mais do que um instrumento a serviço do direito material, o processo deve ser um instrumento a serviço da sociedade, seu compromisso primário será com a realidade social.” (GONDINHO, 1999, p. 100)

Objetivando-se a não transformação do Direito em algo “ultrapassado” na tutela dos diversos imbróglis que podem surgir das relações jurídicas na sociedade, as cláusulas abertas funcionam como moldes que terão seus contornos específicos definidos em cada situação

concreta (podendo também, claramente, servir como paradigma quando houver processos com identidade de objeto). É o que se chama, resumidamente, de tutela jurisdicional efetiva:

“[...] a adoção pelo NCPD de expressões como tutela dos direitos, perigo na demora e medidas necessárias justamente porque abertas e moldáveis concretamente às mais diferentes situações do direito material carentes de tutela. O que comprova sua atenção à realidade social e ao direito material que lhe cabe efetivamente tutelar.

O direito à prestação jurisdicional efetiva engloba:

- 1) o direito à técnica processual adequada;
- 2) o direito de participar por meio de procedimento adequado, e
- 3) o direito à resposta do juiz. Significa que são necessárias a norma processual, o procedimento em si, e o reconhecimento do direito pelo Estado-juiz, para se poder falar em tutela efetiva.” (LEITE, 2016, *on-line*)

Para que o jurisdicionado possa fazer valer os direitos supracitados deve veicular sua pretensão processual, porquanto o Estado-Juiz somente pode agir e garantir o direito do interessado quando este o provoca. É o conhecido direito de acesso ao Judiciário, que a Constituição define e protege, para que os instrumentos que buscam a realização do direito possam ser utilizados. O processo, então, será formalizado como a série de atos judiciais iniciados com um ou mais pedidos, subscrita por advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ou parte dotada de capacidade postulatória, endereçada ao magistrado competente para decidir o que se fazer na situação ora apresentada.

É o que entende Cláudia Rodrigues, em seu artigo “Uma breve investigação acerca do mérito no processo civil” (2002, p. 60):

“A demanda, que é o veículo onde se deduz a pretensão e requer um provimento jurisdicional, constitui o instrumento menor ou inicial da ação que na escola seria esta o instrumento jurídico-processual maior. Como salienta Salvatore Satta (1973, p.173), é a demanda que ‘imprime os termos precisos da ação, e portanto, das restrições do juízo.’

A demanda, que é ‘fato estritamente processual e constitui veículo de algo externo ao processo e anterior a ele, algo que é trazido ao juiz em busca do remédio que o demandante quer’ (WATANABE, 1987, p. 731), é que submete a pretensão de direito material a ‘um tratamento compatível com o processo e com o exercício da ação e da jurisdição (p. 731).’

Antes de se adentrar no entendimento da cognição judicial, um breve parêntesis deve ser aberto: há algum tempo tem-se deixado de lado a rígida dicotomia entre processo de conhecimento e processo de execução. Não que as duas categorias tenham deixado de existir; mas, de certa forma, o sincretismo entre os dois na atualidade não pode deixar de ser mencionado e valorado, sincretismo este que tem sido de grande importância na busca pela efetividade do atendimento do pedido do jurisdicionado, veiculado por meio do processo. Apesar disso, restringe-se nesta abordagem a cognição judicial ao processo de conhecimento,

dado que, inicialmente, o juiz não tem certeza alguma sobre os as alegações fáticas, restando um caminho processual a percorrer, de modo a demonstrar sua veracidade. Neste ponto, o processo de conhecimento diferencia-se do processo de execução:

“Cognição é a técnica utilizada pelo juiz para, através da consideração, análise e valoração das alegações e provas produzidas pelas partes, formar juízos de valor acerca das questões suscitadas no processo, a fim de decidi-las. Trata-se de atividade comum a todas as categorias de módulo processual, embora se revele predominante no módulo cognitivo.” (CÂMARA, 2006, p. 307)

Neste estudo, partindo-se primordialmente da análise do processo de conhecimento, há a teoria da cognição judicial, que aborda dois planos distintos de conhecimento do juiz perante a causa que lhe é apresentada, em raciocínio célebre elaborado pelo professor Kazuo Watanabe (2005). A cognição que se dá sobre o processo pode ocorrer de uma ou várias formas diferentes *no mesmo processo*, o que mostra quão fascinante é a análise desta seara do Direito. Indo além, a cognição se mostra como sendo o elo fundamental entre o processo e a efetividade prática do Direito:

“É através da cognição que se pode estruturar e manejar diferentes formas de procedimentos judiciais, garantindo tutela às várias situações jurídicas carentes de proteção.

[...]

Mas não é somente na construção de tutelas jurisdicionais diferenciadas que a cognição pode ser utilizada como técnica de desenvolvimento de um processo efetivo. A cognição também se relaciona com a efetividade processual no tocante ao monopólio estatal da Justiça, ao princípio do juiz natural e da motivação das decisões judiciais.” (GONDINHO, 1999, p. 101)

É a partir do nascimento do processo que se inicia a análise de seus elementos. Neste estudo, destaca-se a relação da cognição judicial com a decisão final do processo e a possível existência de coisa julgada (formal ou material) sobre questões prejudiciais decididas de forma incidental no processo.

## 2.1 CONCEITO, OBJETO E CLASSIFICAÇÕES DA COGNIÇÃO JUDICIAL

A cognição judicial existe em todas os processos, seja ele de conhecimento, de execução ou mesmo numa ação meramente declaratória. É fundamental que o juiz possa conhecer da matéria que é abordada no processo para que tenha estrutura material para tomar uma decisão. Contudo, há uma miríade de variáveis que determinarão o futuro de uma demanda judicial: o tipo de ação, a matéria que é veiculada e a decisão que se almeja são algumas dessas variáveis.

De acordo com o processualista Watanabe (*apud* Didier, 2017, p. 459), a cognição é onde nasce, no Judiciário, o conhecimento da demanda e, conseqüentemente, as bases da decisão:

“Cognição é ‘prevalentemente um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento do *iudicium*, do julgamento do objeto litigioso do processo.”

Dessa forma, a cognição é uma metodologia para que se faça um estudo mais detalhado do processo na atualidade. Os processos de conhecimento e os processos de execução, por sua vez, são assim classificados de acordo com o grau de cognição judicial que cada um demanda, classificação esta que se mostra útil não só na teoria, mas também na prática forense.

Todavia, há grande dissenso na classificação do objeto da cognição, havendo ideias bipartites, tripartites e quadripartites, defendidas respectivamente por Chiovenda<sup>1</sup>, Buzaid<sup>2</sup>, Dinamarco<sup>2</sup>, Watanabe<sup>2</sup>, Machado Guimarães<sup>2</sup>, Bueno Vidigal<sup>2</sup>, Greco Filho<sup>2</sup> e Neves<sup>3</sup> *apud* Câmara, 2006, p. 308:

“Há que se referir, em primeiro lugar, aos autores que defendem a ideia de que o objeto da cognição é um *binômio*, formado pelos pressupostos processuais e pelas “condições da ação”<sup>1</sup>. De outro lado, encontramos os defensores da ideia segundo a qual o objeto da cognição judicial é formado por um *trinômio* de questões: “condições da ação”, pressupostos processuais e mérito<sup>2</sup>. Não se pode, ainda, deixar de referir a teoria segundo a qual o objeto da cognição seria um *quadrinômio*: pressuposto processual, supostos processuais, “condições da ação” e mérito da causa<sup>3</sup>.” (grifos nossos)

Após a devida análise do conceito e do objeto da cognição, passa-se às suas classificações doutrinárias, nas quais não se encontra um consenso; contudo, são especialmente importantes para um bom entendimento sobre a matéria. A título histórico e exemplificativo de uma classificação diversa da mais utilizada atualmente, há aquela proposta por Chiovenda, (*apud* Câmara, 2006, p. 311 e 312), que tentou classificar da seguinte forma:

“Uma primeira tentativa de classificação da cognição foi feita por Chiovenda, que reconhecia a existência de uma cognição ordinária ao lado de outra, sumária. Para esse autor há uma espécie ordinária de cognição, que seria “plena e completa”, na qual o juiz teria ‘por objeto o exame a fundo de todas as razões das partes, ou seja, de todas as condições para a existência do direito e da ação e de todas as exceções do réu’.

[...]

Essa classificação da cognição, embora extremamente lógica, e tendo sido defendida pelo mais influente entre todos os processualistas, não recebeu acolhida da melhor doutrina.”

Chiovenda debruçou-se sobre a temática e conseguiu dividir a cognição judicial em *ordinária* e *sumária*: naquela, o juiz deveria se ater a todos os aspectos do processo (existência do direito material e do direito de ação), bem como dos pedidos e da resposta do réu; nesta,

Chiovenda viu a necessidade do destrinchamento em três diferentes categorias de cognição sumária. Conforme se vê, na breve explanação do professor Câmara (2006, p. 311-312):

“A *cognição sumária*, para este autor, poderia se manifestar de *três formas*: a) na *condenação com execução provisória*, quando se admite que uma sentença condenatória, ainda sujeita a recurso, produza o efeito de abrir caminho para a instauração da execução forçada; b) na *condenação sob reserva*, quando se admite que o juiz possa proferir sentença condenatória, reservando o exame de determinadas exceções do réu para momento posterior; e c) no *procedimento monitorio*, quando a lei admite que se possa ordenar um pagamento antes de ser ouvido o pretense devedor. Ter-se-ia cognição sumária nos três casos, sendo a cognição não definitiva (na hipótese sub a), parcial (na hipótese sub b) ou superficial (na hipótese sub c).” (grifos nossos)

Desta forma, vê-se que a compartimentalização do tema “cognição judicial” não é fácil, muito menos limitante (ou seja, há várias categorias nas quais podem estar inseridos mais de um tipo de classificação, ou, até mesmo, diferentes modos de classificar o mesmo conceito), com o objetivo de facilitar o entendimento dos estudiosos sobre o tema.

O mais aceito e mais difundido método de classificação, que será utilizado neste trabalho, solidifica-se com o descrito por Kazuo Watanabe (2005), que é o da cognição judicial dividida em dois planos (vertical, podendo ser exauriente ou sumária; e horizontal, podendo ser plena ou limitada), culminando em tutelas jurisdicionais diferentes, que se propõem a fins distintos. Nas palavras do professor Fredie Didier Jr. (2017, p. 504-505), sobre a amplitude e profundidade do tema:

“A cognição pode ser visualizada em dois planos, ainda de acordo com o estudo de Kazuo Watanabe.

Em primeiro lugar, o *plano horizontal (extensão)*, que diz respeito à extensão e à amplitude das questões que podem ser objeto da cognição judicial. Aqui se definem quais as questões podem ser examinadas pelo magistrado. A cognição, assim, pode ser: a) *plena*: não há limitação ao que o juiz conhecer; b) *parcial ou limitada*: limita-se o que o juiz pode conhecer. O procedimento comum é de cognição plena, na medida em que não há qualquer restrição da matéria a ser posta sob apreciação; o procedimento especial da desapropriação, no entanto, é de cognição limitada, porquanto não se possa, em seu bojo, discutir a validade do ato expropriatório. A limitação da cognição normalmente favorece à razoável duração do processo, daí a razão de muitos procedimentos especiais terem por característica exatamente a limitação cognitiva.

Em segundo lugar, o *plano vertical (profundidade)*, que diz respeito ao modo como as questões serão conhecidas pelo magistrado. Aqui se responde à pergunta: de que forma o órgão jurisdicional conheceu aquilo que lhe foi posto à apreciação? A cognição poderá ser, portanto, exauriente ou sumária, conforme seja completo (profundo) ou não o exame.” (grifos nossos)

Destarte, estudam-se quatro “tipos” de cognição, duas do plano horizontal (cognição plena e cognição limitada) e duas do plano vertical (cognição sumária e cognição exauriente). Fredie Didier Jr. (2017) aponta para alguns tipos de combinação de cognições que se pode ter:

a) *plena e exauriente*: são a regra no procedimento comum e valorizam a o princípio da segurança jurídica; b) *parcial e exauriente*: o legislador estabelece limitações ao que pode ser decidido (cognição parcial), e, quanto ao que realmente pode ser resolvido naquela demanda específica há cognição exauriente; c) *eventual e exauriente*: o réu tem que ser ativo quanto ao preenchimento do requisito do efetivo contraditório, que vem a ser opção sua (cognição eventual) e, a partir daí, o que for decidido o será à luz da cognição exauriente.

Ao se verificar a amplitude da cognição no eixo horizontal, têm-se algumas possibilidades de análise dos elementos que são objetos da cognição:

“[a cognição *plena* é] a mais frequente no módulo processual de conhecimento, já que o princípio da economia processual impõe se busque a existência de um processo capaz de assegurar o máximo de vantagem com o mínimo de dispêndio. Assim sendo, na maioria dos processos cognitivos *o objeto da cognição é inteiramente analisado pelo juízo*, com o que se garante que a sentença resolverá a questão submetida ao crivo do judiciário da forma mais completa possível.

Exemplo da segunda espécie, em que a cognição é *limitada* no plano horizontal, *restringindo-se assim a análise do objeto da cognição*, é o que se tem nas “ações possessórias”, em que - como notório - não se pode examinar a existência do domínio (vedação da “exceção de domínio”). Assim, por exemplo, se for proposta uma “ação possessória” em que figure como réu o proprietário do bem, este não poderá alegar em defesa o domínio. A cognição é, portanto, limitada, restringindo-se à análise da posse. Fica aberta, obviamente, a via da ‘ação petítória’ para que aquele que se considere proprietário possa fazer valer esse direito em juízo.” (CÂMARA, 2006, p. 312-313. Grifos nossos)

Não se deixou de explorar os conceitos básicos sobre o plano horizontal de cognição, presentes no processo de conhecimento de forma mais claramente distinguível. Interessa, todavia, a este trabalho, conhecer melhor os tipos de cognição do eixo vertical, visto que a cognição sumária e exauriente interagem de modo mais profundo com a formação da coisa julgada material que recai sobre a resolução das questões processuais apresentadas no processo:

“Como será detalhadamente analisado, a cognição pode sofrer limitações em um de seus planos, *sempre no intuito de favorecer a tutela do direito carente de proteção*, mas nem por isto haverá procedimento judicial desprovido de cognição.” (GONDINHO, 1999, p. 102)

### 2.1.1 Cognição sumária

Consoante ensinamentos de Dinamarco e Lopes (2016), o jurisdicionado não pode escolher o(s) tipo(s) de cognição(ões) que recairá(ão) sobre a ação proposta. Pode haver a incidência de apenas um tipo de cognição, mas também podem recair os dois tipos de cognição do plano vertical (sumária e exauriente) no mesmo processo, a depender da necessidade de cada ação. Caso trate-se de direito líquido e certo, ainda que admissível o mandado de segurança,

pode-se optar pelo procedimento comum, havendo uma espécie de “escolha” de tutela jurisdicional pelo autor da demanda. Contudo, havendo procedimento especial e específico previsto na lei, tal qual a ação de consignação em pagamento (Código de Processo Civil, arts. 539-549, *on-line*), não poderá haver esse juízo de conveniência do autor, que deverá seguir o procedimento especial indicado legalmente.

As lições de Didier (2017) salientam que a cognição sumária ou exauriente pode recair sobre qualquer questão que esteja no processo, seja ela principal, incidental, processual, de mérito, dentre outras possíveis classificações. Entretanto, a questão conhecida apenas de maneira sumária não é apta a tornar-se objeto de sentença definitiva e, conseqüentemente, não pode ser alvo da coisa julgada material.

Importante destacar que os diferentes tipos de tutela jurisdicional não existem como empecilho técnico-processual à boa marcha processual, como pode ser imaginado pelo demandante. Ao contrário, existem para melhor se amoldar, para chegar à forma mais adequada de resolução da problemática levada ao Judiciário. Ou seja, não é porque a cognição sumária é rápida e sem grande aprofundamento que a mesma se torna desnecessária. Pontualmente, dadas as circunstâncias para tal, esta tutela jurisdicional chega a ter a importância máxima de materializar-se em uma decisão interlocutória que pode determinar que uma vida seja salva (um exemplo concreto seria o pleito pelo direito à vida por meio de pedido de internação hospitalar imediata). Segundo Côrrea Gonçalves (2007, *on-line*), em seu artigo “Tutelas de urgência, cognição sumária e a (im)possibilidade de geração da coisa julgada”:

“[...] a cognição sumária constitui uma importantíssima técnica processual para a concepção de um processo que tenha plena aderência à realidade sócio-jurídica a que se destina, cumprindo sua primordial função de servir de instrumento à efetiva realização dos direitos materiais.

As tutelas baseadas em cognição sumária, portanto, surgiram exatamente para servirem de instrumentos para a realização dos direitos materiais que não podem esperar o tempo necessário para a cognição exauriente, pois nesta exige-se uma dilação probatória capaz de levar o magistrado a um conhecimento mais aprofundado sobre o processo. Assim, cognição judicial e o tempo do processo, fatores que guardam íntima relação com as peculiaridades da relação substancial, devem ser balanceados da melhor forma possível nessas espécies de tutela.”

Logo, a cognição sumária, apesar de não ser completa nem profunda, é de extrema relevância para o Direito, dado que o juiz decide embasado em um juízo de probabilidade:

“São diversas as hipóteses em que o juiz é chamado a emitir provimentos com base em cognição sumária, entre eles se destacando as medidas cautelares e a tutela antecipada. *A cognição sumária é uma técnica destinada a assegurar três escopos principais: economia processual, evitar o abuso do direito de defesa e busca de efetividade da tutela* quando esta seja comprometida pelo tempo.” (CÂMARA, 2006, p. 314. Grifos nossos)

### 2.1.2 Cognição exauriente

Integrando o eixo vertical, conjuntamente com a cognição sumária, está a cognição exauriente. A cognição exauriente é a mais completa, mais profunda e mais esclarecedora da verdade processual, pois ela consiste na análise detida e profunda dos elementos que são apresentados ao juiz.

Faz-se mister ressaltar que trabalhar-se-á com a *verdade processual*, construída por afirmações devidamente comprovadas dentro do processo, numa tentativa de reconstruir a verdade material, visto que esta é o que aconteceu de fato, fato este alegado em juízo e impossível de se verificar na prática, já que ficou no passado. Desta forma, o juiz opera sim com uma certeza, mas é a *certeza jurídica* dos fatos. É o que ensina Piero Calamandrei em “Verità e verosimiglianza nel processo civile” *apud* Câmara:

“É que todo juízo de certeza é, em verdade, um juízo de verossimilhança. Tal se dá porque o juiz atua, em relação aos fatos da causa, como o historiador em relação aos fatos históricos, buscando reconstruí-los. Assim é que o juiz, em sua atividade cognitiva, afirma que dado fato é verdadeiro quando alcança aquele grau de convencimento que lhe é outorgado por uma máxima verossimilhança. *A certeza a que se refere aqui, portanto, não é uma certeza psicológica, mas uma certeza jurídica.*” (2006, p. 313. Grifos nossos)

A cognição exauriente é a fundamentação do processo de conhecimento, a base única da estrutura de uma decisão imbricada com a ampla defesa e o contraditório, de forma que, sem ela não há decisão imutável por absoluta falta de conhecimento da certeza da veracidade do que se afirma pela parte:

“A cognição exauriente, como visto retro, é a única espécie de cognição judicial que possibilita ao magistrado a formação de juízos de certeza. Somente com base nessa modalidade cognitiva é que o juiz torna-se capaz de afirmar os motivos convergentes e afastar os divergentes. Assim, sobre essa situação fática afirmada pelo julgador é que serão aplicadas as normas jurídicas pertinentes ao caso.

[...]

É justamente com base nessa certeza jurídica adquirida pelo magistrado que se torna possível o surgimento da *auctoritas rei judicatae*, e, em razão disso, a pacificação social. Em outras palavras, a cognição exauriente permite a resolução definitiva da controvérsia trazida ao crivo do Estado-juiz, impedindo, assim, o surgimento de processo futuro que possua o mesmo objeto.” (GONÇALVES, 2008, *on-line*)

O mais comum na prática forense cotidiana é que a cognição no procedimento comum ordenado pelo Código de Processo Civil seja plena e exauriente. Desta forma, em qualquer processo da seara cível, a decisão liminar “pode” apoiar-se em cognição sumária (porque também pode ser cognição plena) e a sentença sempre “deve” apoiar-se em cognição exauriente.

Nos casos de urgência, por exemplo, haverá cognição sumária e, em regra, também cognição plena (somente seria utilizada a cognição limitada se a lei assim determinasse):

“O procedimento de cognição plena e exauriente é o chamado procedimento comum. Ele é considerado a solução definitiva do conflito de interesses, pois este procedimento será o mais pleno possível quanto à extensão do debate das partes e da cognição do juiz e o mais exauriente possível quanto à profundidade desta cognição.

[...]

O procedimento de cognição plena e exauriente, por abarcar a totalidade do conflito de interesses, permite ao juiz encontrar a solução ‘definitiva’ para o litígio, baseando-se no ‘juízo de certeza’, que a plenitude e completude deste procedimento possibilita. *É o procedimento onde o valor segurança é o mais desenvolvido por excelência. Somente um procedimento tão amplo poderia permitir aquilo que alguns juristas denominam de busca da verdade.*” (GONDINHO, 1999, p. 105-106. Grifos nossos)

## 2.2 COGNIÇÃO JUDICIAL E COISA JULGADA

A cognição sumária e a cognição exauriente relacionam-se intimamente com a coisa julgada. Apesar de não ser algo unânime entre os doutrinadores, é majoritário aceitar-se que a cognição sumária não faz coisa julgada material. Pode até ser que se solidifique em um processo sobre o qual recaiu a coisa julgada formal e nunca mais seja discutida aquela questão, mas, ainda assim, é a coisa julgada formal que protege aquela decisão dada com cognição sumária da ação proposta.

Sobre a impossibilidade de extensão da coisa julgada material sobre esse tipo de cognição, Freitas Câmara (2006, p. 314) resume a relação entre esta e sua incompatibilidade com algo tão imutável como a *res judicata*:

“Na *cognição sumária*, busca-se um juízo de probabilidade, devendo o provimento a ser proferido afirmar, apenas e tão somente, que *é provável a existência do direito*, ou seja, que *há fortes indícios no sentido de sua existência*, convergindo para tal conclusão a maioria dos fatores postos sob o exame do juiz. Tal provimento, obviamente, não poderá jamais ser tido por imutável e indiscutível, já que não é capaz de afirmar a existência do direito, sendo, portanto, incapaz de ser alcançado pela imutabilidade e indiscutibilidade decorrentes da autoridade de coisa julgada substancial.” (grifos nossos)

Diametralmente oposta é a relação da cognição exauriente com a coisa julgada, as quais são perfeitamente compatíveis, pois houve a regular marcha processual, que permitiu a ambas as partes a alegação e produção de provas sobre o alegado, bem como é possível que haja conhecimento por partes de todos – juiz, autor e réu – sobre o objeto de questionamento na lide proposta:

“A cognição exauriente, portanto, permite a prolação de uma decisão baseada em juízo de certeza (jurídica), o que justifica a formação da coisa julgada, manto que reveste de imutabilidade e indiscutibilidade o conteúdo dessa decisão.

Em outros termos, a cognição exauriente permite a resolução definitiva da questão trazida ao crivo do judiciário, impedindo, assim, o surgimento de processo posterior que tenha o mesmo objeto.” (CÂMARA, 2006, p. 313)

A cognição exauriente também se relaciona intrinsecamente com a sentença definitiva dada no processo, a qual foi prolatada a partir da verdade processual construída no bojo deste. A autoridade da *res judicata* advirá do trânsito em julgado de tal sentença, de acordo com o aduzido no art. 503 do Código de Processo Civil. Citado no artigo “A formação da coisa julgada no processo civil face às diversas hipóteses de cognição judicial”, de autoria de Côrrea Gonçalves (2008, *on-line*), Calamandrei aduz, a respeito da relação entre a cognição exauriente e o conteúdo da sentença:

“não se pode afirmar que com o trânsito em julgado da sentença o juízo de máxima probabilidade transforme-se em verdade, uma vez que a autoridade da coisa julgada substancial recai sobre as relações jurídicas postas em juízo e não sobre os fatos. Estes continuam sendo o que sempre foram, confirmando um antigo brocardo que diz: após a formação da coisa julgada o branco continua sendo branco, e o quadrado não se faz redondo. A *auctoritas rei judicatae* não cria uma presunção nem uma ficção de verdade: a coisa julgada somente cria a imutabilidade do conteúdo da decisão jurisdicional.”

De mesmo modo, as questões prévias não podem ser acobertadas pela coisa julgada material caso não haja possibilidade de produção de prova a seu respeito, ou caso a cognição acerca de sua matéria seja apenas sumária, e não exauriente; isto independe do tipo de procedimento usado, dado que afirmativamente há cognição exauriente em sede de Juizado Especial, que se utiliza de procedimento mais célere. É o que ensina Luis Alberto Reichelt, em seu artigo “Decisão sobre questões prejudiciais de mérito e direito fundamental à intangibilidade da coisa julgada material no novo Código de Processo Civil”:

“[...] a sumariedade que afasta a possibilidade de produção de coisa julgada material em relação à decisão proferida quanto à questão prejudicial de mérito é a *sumariedade da cognição*, e não a *sumariedade do procedimento*. Significa dizer: a existência de um maior ou menor desdobramento de etapas entre a petição inicial e a sentença é irrelevante para os fins da aplicação do comando em questão.

O que o legislador pretende, a rigor, é impedir que se produza coisa julgada material em relação a uma decisão proferida com base em cognição sumária, isto é, construída em um contexto no qual o debate não tenha sido desenvolvido de modo a tomar em conta todos os aspectos da realidade investigada.” (2016, p. 6-7)

### 3 ESPÉCIES DE CLASSIFICAÇÃO DAS QUESTÕES NO PROCESSO

O princípio da eficiência e da efetividade devem caminhar com o processo para que este tenha um fim plausível e definitivo, de acordo com a lei e com a jurisprudência. Na medida em que há, no processo, em uma visão holística, uma decisão definitiva – a qual se tornará imutável com o advento de certa quantidade de tempo – o sentimento de segurança jurídica daí advindo reforça a certeza do jurisdicionado na eficiência do meio utilizado (o Judiciário como meio decisório do conflito entre as partes). Há de se perceber uma renovação do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário e do princípio do devido processo legal. É o que aduz André Gondinho (1999, p. 100):

“Os atuais estudiosos do Direito Processual, fulcrados em sólidos objetivos sociais, têm concedido significados novos a antigos conceitos. Nesta nova visão, o princípio de inafastabilidade do Poder Judiciário, por exemplo, deixa de significar apenas que a lei não pode excluir da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito subjetivo. Mais do que isto, passa a significar *a necessidade de uma tutela qualificada contra qualquer forma de denegação de justiça*. O princípio do devido processo legal, por seu turno, engloba *um processo que assegure a todos os meios necessários à efetiva tutela dos direitos*.” (grifos nossos)

Dessa maneira, o jurisdicionado confia que tudo – seja questão principal, incidental, preliminar ou prejudicial – que está no bojo do processo será conhecido, apreciado, ponderado e, por fim, julgado. É fundamental, então, que a atualização prática dos conceitos desses princípios aconteça para que seja preservada a efetiva tutela jurisdicional, bem como a confiança nas instituições da Justiça.

É notório que todo processo contém um pedido conhecido como “questão principal” a ser resolvida perante o Poder Judiciário. Acontece cotidianamente quando se tem um problema e não se consegue resolvê-lo no mundo extrajurídico e decide-se apelar para um terceiro imparcial (o Estado-Juiz, por exemplo). Por sua vez, o processo pode veicular não somente a questão principal, havendo também a exposição incidental de “questões prévias”, expressão esta que engloba a possibilidade de existir questão preliminar e/ou questão prejudicial, que devem ser decididas antes que o mérito em si (a questão principal) o seja. Essas e outras mais formam o que se chama de “questões processuais”, as quais serão objeto de análise mais detalhada.

Entretanto, antes de adentrar-se especificamente ao conhecimento das espécies de questões que porventura podem surgir no processo, faz-se mister entender-se bem o que se define como “questão”. Salienta Moreira Alves *apud* Marçal e Antunes:

“[...] a palavra ‘questão’ vê-se empregada em dois sentidos diversos na linguagem da lei. Ela serve primeiro para designar ‘ponto duvidoso’, de fato ou de direito, de que dependa o teor do pronunciamento judicial. Nessa acepção, dir-se-á com propriedade que a solução das ‘questões’ é o meio de que se vale o juiz para julgar: *a ‘questão não se constitui, em si, objeto de julgamento, mas, uma vez resolvida, insere-se entre os fundamentos da decisão, entre as razões de decidir.* (...) Outras vezes, ‘questão’ é o próprio *thema decidendum*, ou ao menos cada uma das partes em que ele se fraciona. Se alguém, v.g., pleiteia a resolução da promessa de compra e venda e a reintegração na posse do imóvel, dir-se-á, neste outro sentido, que o juiz deve julgar duas ‘questões’, a da resolução contratual e a possessória. Existe aí manifesta correspondência entre ‘questão’ e pedido: havendo mais de um pedido, ou – o que afinal é o mesmo – compondo-se o pedido de mais de um item, *estarão subpostas à cognição judicial tantas ‘questões’ quanto forem os pedidos, ou os itens do pedidos.*” (2018, p. 379. Grifos nossos)

Segundo o que ensina Marçal e Antunes (2018), as *questões prévias* são gênero que é composto das espécies *questões preliminares* e *questões prejudiciais*. Por sua vez, as questões prévias subordinam a questão principal, visto que devem ser solucionadas antes deste. Essa subordinação ocorre porque o juiz deve ter um ponto de partida no processo, o qual será estabelecido de maneira lógica, para que possa haver um deslinde racional da lide. Nesse sentido é o raciocínio desenvolvido por Moreira Alves *apud* Marçal e Antunes:

“Neste sentido, e não em contexto temporal, é que se fala de questões prévias – que melhor se diriam, talvez, prioritárias – para designar tôdas [sic] aquelas cuja solução é logicamente [sic] anterior à de outras. Neste ponto começa a desenhar-se o problema terminológico a que de início se aludiu. *Os processualistas cedo perceberam que nem tôdas [sic] as questões subordinantes (e, por isso, prioritárias) são da mesma natureza, e que varia a espécie de influência por elas exercida sobre a solução das questões subordinadas.* (...) Expressões como ‘questão prejudicial’ e ‘questão preliminar’, por exemplo, foram com freqüência promiscuamente [sic] empregadas na literatura processual, do nosso como de outros países (...). (...) Convém atentar em que todo o fenômeno de que se está tratando emerge dêste [sic] dado substancial: a existência de uma relação lógica de subordinação. *As questões prioritárias não são tais em virtude de algo que esteja nelas mesmas, isoladamente, nem de algo que esteja nas questões que dela dependem, mas por fôrça [sic] da particular relação que se estabelece entre umas e outras.* Uma questão prévia – e o mesmo se dirá da questão a ela subordinada – pode dizer respeito ao processo, à ação ou ao mérito, sem que essa característica, relevantíssima de outros pontos-de-vista [sic], nos esclareça sôbre [sic] a função que a questão prévia exerce como tal, isto é, sôbre [sic] a natureza da sua relação com a questão subordinada. Mas se é precisamente essa relação, e só ela, que a faz prévia, que justifica o caráter prioritário da sua solução, a luz projetada.” (nota 5, 2018, p. 379. Grifos nossos)

Também é elementar entender que as acepções existentes acerca das questões são relativas: o conceito em si de cada categoria não é relativo, não muda; o que muda, na verdade, é a posição de onde se enfoca cada “questão”, pois uma se classifica *em relação à outra* (daí a relatividade da acepção):

“O tipo de relação entre a questão subordinante e a questão subordinada tampouco depende da pertinência de uma ou de outra ao direito material ou ao direito processual. Pode o vínculo de dependência manifestar-se entre duas questões regidas pelo direito material, entre duas questões regidas pelo direito processual, entre uma questão regida pelo direito material e outra pelo processual, ou vice-versa – e em todos êsses [sic] casos tanto é possível que a solução dada à subordinante predetermine o sentido em

que se resolverá a subordinada, como é possível igualmente que a primeira seja capaz de preexcluir o conhecimento da segunda pelo juiz. (...) *Não se há de dizer de que uma questão X que seja, em si mesma, prejudicial ou preliminar, mas que é prejudicial ou preliminar da questão Y.*” (MOREIRA *apud* MARÇAL E ANTUNES, nota 11, 2018, p. 381. Grifos nossos)

Um correto entendimento acerca das nuances que envolvem as questões processuais e a coisa julgada é um fenômeno de interessante observação na descoberta do caminho que o novo Código de Processo Civil pretende trilhar.

### 3.1 QUESTÃO PRINCIPAL E QUESTÃO INCIDENTAL

Faz-se mister salientar, consoante leciona Fredie Didier Jr. (2017), que haverá cognição sobre todas as questões apostas no processo. Entretanto, algumas questões se mostram fundamentais como estrutura para decisão de outras. Estas todas precisarão ser conhecidas pelo juiz; contudo, no que se refere às questões principais é que se vê, predominantemente, o objeto do julgamento do juízo (e, conseqüentemente, da abrangência da coisa julgada). Entretanto, é peculiar o tratamento da *res judicata* reservado à questão prejudicial incidental, o qual analisar-se-á mais à frente.

A questão principal (*principaliter tantum*) é a questão a ser conhecida e decidida, com aptidão para fazer coisa julgada. Sua resolução definitiva é a razão pela qual o jurisdicionado ingressa com a demanda no Judiciário. Exemplo dado por Didier Jr. (2017), é o do procedimento da ação de inventário: caso haja prejudicial, esta só será decidida com a certeza da existência do arcabouço probatório necessário. Se forem insuficientes as provas dos autos, a questão não poderá ser resolvida no bojo daquele processo e será remetida ao procedimento adequado para resolvê-la. Em explanação mais clara:

“A decisão definitiva da questão principal fica condicionada à profundidade da cognição que o magistrado conseguir, eventualmente, com base na prova existente nos autos (e permitida para o procedimento), efetivar. À conclusão da insuficiência, o objeto litigioso é decidido sem caráter de definitividade, não alcançando a autoridade de coisa julgada material. (...)” (DIDIER JR., 2017, p. 506)

A questão incidental (*incidenter tantum*) é aquela resolvida para o julgamento: há cognição sobre ela, mas, em regra, não há *res judicata*. É necessário que seja conhecida essa questão para que, somente então, seja decidida a questão principal. Um exemplo é o questionamento sobre a constitucionalidade de lei federal. Uma vez postulado na demanda, será decidido incidentalmente, e sobre esta decisão não recai a coisa julgada material, visto que somente o STF aprecia essa questão como questão principal.

### 3.2 QUESTÕES DE FATO E QUESTÕES DE DIREITO

As questões de fato (*quaestio facti*) referem-se ao fato concreto que embasa a alegação. O magistrado decide as questões de fato ao examinar as provas que constam dos autos. Chiovenda aponta, numa racionalização da divisão do processo nas classificações estabelecidas para as questões:

“Questão de fato ‘consiste em verificar se existem as circunstâncias baseada nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata’”. (CHIOVENDA *apud* COSTA, 2008, p. 38)

As questões de direito (*quaestio juris*) referem-se ao direito que se aplicará no caso concreto. O juiz não está adstrito à argumentação fática ou jurídica das partes, dado que após haver a cognição dos fatos, ele aplicará o direito que entender mais pertinente ao caso. Além disso, apesar do dever de o magistrado decidir de acordo com a lei em sentido estrito, ele não está “amarrado” a esta, de modo que poderá decidir com base, por exemplo, em princípios do ordenamento jurídico, mormente os consagrados na Carta Magna de 1988:

“[...] é quase forçoso admitir a existência do direito antes do julgamento da causa trazida a juízo, na medida em que o julgador não age arbitrariamente. A sua decisão inevitavelmente estará inserida no universo jurídico, ainda que sujeito a nuances e adequações delineadas pelo caso concreto, mas nunca poderá ocorrer um distanciamento dos valores básicos, leia-se éticos, que o ordenamento jurídico antecipadamente preserva.

Isso não quer dizer que o juiz está adstrito ao pensamento do legislador, mais [sic] sim que o julgador de qualquer maneira se mantém vinculado ao ordenamento jurídico, como representação dos princípios e valores da sociedade em que tal direito deve operar, renovado e personalizado a cada caso concreto, a partir da interpretação do julgador.” (SANTOS, 2006, p. 162)

É comum que o Poder Judiciário examine apenas questões de direito (como é o caso do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciarem recursos extraordinários e recursos especiais), porquanto limitam-se a revisar a aplicação do direito no processo, não revisando nem reexaminando questões de fato (matéria fática). Destarte, apesar de não examinar provas, pode-se, perfeitamente, analisar a aplicação do direito probatório (aplicação esta regulada por lei federal).

Impende destacar a observação feita por Henrique Araújo Costa (2008), sobre a separação feita entre fato e direito, remontando à filosofia racionalista, e que, ainda atualmente, é adotada:

“A separação entre ‘direito’ e ‘fato’, inspirada nos dois mundos kantianos, o mundo do ser e do dever ser, que deita raízes no racionalismo dos filósofos do século XVII, permanece intocada na doutrina contemporânea, mesmo que ninguém tenha dúvida de que o Direito, como ciência da compreensão, exista no ‘fato’, hermeneuticamente interpretado.” (SILVA *apud* COSTA, 2008, p. 42)

### 3.3 QUESTÕES PRÉVIAS

As “questões prévias” são gênero que engloba as espécies “questão preliminar” e “questão prejudicial”. É um dos tipos de classificação das questões do processo mais úteis que há, nas lições de Herkenhoff Filho (2018), pois elas se observam na marcha processual concreta. É um tema estudado desde o Código de Processo Civil de 1939; na atualidade, pretende-se rever a aplicabilidade dos conceitos clássicos ao CPC editado em 2015.

A “questão prévia” não se mostra ser um conceito de evidente identificação e valoração. Além disso, não é razoável relacionar que questões preliminares só veiculam direito processual e, questões prejudiciais, somente direito material, uma vez que essa combinação não esgota as possibilidades que há em relacionar as diferentes questões prévias e o direito que elas aduzem. Isso porque trata-se de um conceito comparativo – depende de um referencial, no qual se apoia para poder subsistir – e não é influenciado pela dicotomia entre o direito material e o direito processual, visto que as questões prévias podem veicular ambos. Enfatiza Moreira Alves, citado em abundância no artigo de Herkenhoff Filho, “Questões prévias e coisa julgada no novo CPC”:

“A doutrina clássica (MOREIRA, 1972, p. 89) diz que as questões prévias podem dividir-se em duas espécies: (1) preliminares e (2) prejudiciais. Ressalta-se que os conceitos são relativos, sendo uma questão preliminar ou prejudicial sempre em relação à outra, que se pode chamar pelo nome de “subordinada”. Vale dizer, o conceito é relacional, o que confere certa mutabilidade às suas configurações, podendo, certa questão, cujo conteúdo é “x”, funcionar ora como uma preliminar ora como prejudicial, a depender do referencial.

José Carlos Barbosa Moreira (1972, p. 89) deixa de lado o conteúdo das questões prévias (se regidas pelo direito material ou processual) para fazer a sua diferenciação. Explica, na mesma obra, que o primeiro passo é observar que o conceito é relacional.” (HERKENHOFF FILHO, 2018, p. 88)

Como ensina Oliveira Neto *apud* Gutier (2011), a caracterização da questão prévia se dá quando seu surgimento e resolução no processo ocorrem como uma obrigação de cognição e decisão pelo magistrado antes que este analise o mérito. Inevitavelmente, a questão prévia, (e, caso exista mais que uma, todas) deve ser conhecida e resolvida antes que o mérito o seja.

#### 3.3.1 Questão preliminar

Em conformidade com Câmara (2006), as questões preliminares foram veiculadas no art. 301 do CPC. Caso existam, devem ser aduzidas pelo autor na petição inicial ou devem ser alegadas pelo réu na contestação, sob pena de demora desnecessária no caminhar processual. As questões preliminares são espécies de questões prévias, que exigem ser conhecidas e decididas pelo juízo antes que o mérito o seja, visto que a preliminar pode causar a extinção do feito sem a apreciação do objeto do processo. Logo, é fundamental que sejam examinadas as condições da ação, os pressupostos processuais, por exemplo, caso se questione sua legitimidade:

“A questão preliminar, portanto, pode constituir obstáculo ou abrir as portas para a apreciação da questão subordinada: constatada, por exemplo, a ausência de incorrigível pressuposto processual ou condição da ação, a resolução dessa questão preliminar inviabilizará a análise da questão de mérito; afastada, no entanto, a alegação de falta de requisitos de admissibilidade da demanda, aberto estará o caminho para a análise da questão de mérito.” (COELHO NETO, 2014, *on-line*)

Herkenhoff Filho (2018) sustenta que as questões preliminares são aquelas que se mostram como empecilhos ao conhecimento de outra que a ela se submete por um vínculo lógico e jurídico. A decisão sobre a questão preliminar é categórica quanto à resolução da questão principal, que, no caso, é subordinada: ela ou será óbice ou será permissivo para o pronunciamento judicial sobre o mérito do processo, permitindo ou barrando o acesso judicial ao que lhe foi subordinado. *Ipsis litteris*:

“Assim, por exemplo, se o juiz entender que não é o órgão competente para julgar certa demanda, isso o impede de apreciar eventual alegação de ilegitimidade *ad causam*, ou mesmo a questão principal atinente ao mérito da demanda. Portanto, em uma ação de cobrança, acolhida a preliminar de incompetência do juízo, não se deve apreciar se o autor tem direito de receber determinada quantia, em decorrência de certo contrato de mútuo. Sabe-se que os autos devem ser remetidos ao juiz competente que poderá apreciar a questão e julgar o pedido.” (HERKENHOFF FILHO, 2018, p. 89)

A disposição da matéria no novo Código de Processo Civil de 2015 autoriza que se interprete que a apreciação da questão preliminar aconteça anteriormente à apreciação do mérito, ressalvado o caso de haver compatibilidade entre ambos. Consoante o pensamento de Assis (2019), é uma situação lógica, não apenas cronológica. É o que se percebe através da leitura dos referidos artigos:

“Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

[...]

Art. 939. Se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela compatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar. (CPC, 2015, *on-line*)”

Apesar de se resolver antes do mérito, a preliminar não se relaciona, de qualquer maneira, com a existência ou não do direito material, com o pedido principal, deduzido pela(s) parte(s). Se for o caso de ausência de pressuposto processual, Gutier exemplifica em seu artigo “Questões prévias no processo civil”:

“A análise da questão preliminar nada tem a ver com o mérito, isto é, a decisão da questão preliminar não tem o condão de dizer se a parte tem ou não o direito material pretendido. Não há influência no mérito/pedido/objeto do processo. Apenas o juiz extinguirá (sentença processual) o feito por estarem ausentes um ou mais pressupostos processuais e condições da ação, não impedindo que a parte intente com nova ação se sanar-se a falha.” (GUTIER, 2011, *on-line*)

A questão preliminar, bem como as demais questões porventura existentes no processo, também se classifica. A preliminar pode ser peremptória ou dilatória, não existindo “preliminar interna” ou “preliminar externa”, como é o caso da questão prejudicial. Bruno Redondo adota uma breve explicação que sintetiza estes conceitos classificatórios:

“Preliminares são as questões, notadamente processuais, que impedem ou postergam a resolução do mérito. **Peremptórias** são as preliminares que impedem o exame do *meritum causae*, ocasionando a extinção processo ou do incidente sem resolução de mérito se não corrigidas no tempo adequado, caso sanáveis (v.g., ausência de capacidade de ser parte ou de capacidade processual; inexistência de interessenecessidade; existência de convenção de arbitragem ou de coisa julgada material). Já as **dilatórias** são as preliminares que meramente postergam a resolução do mérito, sem aptidão para extinguir a demanda (e.g., incompetência absoluta ou relativa do juízo; impedimento ou suspeição do juiz; conexão).” (REDONDO, 2015, p. 46)

### 3.3.2 Questão prejudicial

Nos passos do processualista Freitas Câmara (2006), a questão prejudicial relaciona-se com a questão prejudicada (mérito), visto que aquela antecede lógica e necessariamente esta. Diferentemente da questão preliminar, a resolução da prejudicial interfere sobremaneira no julgamento do mérito, inclusive podendo ser objeto principal de uma outra ação. Destarte, nota-se pela conceituação dada que a questão prejudicial deve ser decidida antes do mérito, fundamentando assim sua classificação como “questão prévia”.

Mostra-se salutar a contribuição de Didier Jr. na matéria, que aduz que:

“Considera-se questão prejudicial aquela de cuja solução dependerá não a possibilidade nem a forma do pronunciamento sobre a outra questão, mas o teor mesmo desse pronunciamento. A segunda questão depende da primeira não no seu ser, mas no seu modo de ser. A questão prejudicial funciona como uma espécie de placa de trânsito, que determina para onde o motorista (órgão julgador) deve seguir.

Prejudiciais, por seu turno, são questões (de direito material ou processual) que influenciam a resolução do mérito. Não impedem nem postergam o exame do mérito,

mas condicionam, de certo modo, o sentido no qual ele deve ser resolvido. Orientam, assim, o modo de ser (e não o ser) da questão principal. Trata-se a prejudicial, portanto, não de qualquer questão prévia, mas apenas daquela que se caracteriza como um antecedente lógico e verdadeiramente necessário à solução do mérito (v.g., definição sobre a paternidade, em caso de “ação de alimentos”, ou sobre a validade do contrato, em demanda condenatória ao cumprimento de obrigação contratual).” (DIDIER JR., 2015, p. 43-44)

Pode-se verificar como exemplos de prejudiciais as seguintes situações (que se encaixam perfeitamente no conceito já explanado): a alegação de paternidade em ação que pleiteia alimentos; o controle de constitucionalidade (concreto ou difuso) veiculado como questionamento da obrigação que é imposta pela regra impugnada, bem como a validade do contrato em ação ajuizada para sua cobrança.

A questão prejudicial normalmente surge de forma incidental num processo, entretanto, em regra, poderia ter sido objeto de processo autônomo e, caso ocorra isso, fala-se em *causa* prejudicial. A causa prejudicial não é mera *questão* prejudicial que fundamenta questão principal, sendo independente desta quando veiculada em processo próprio.

A classificação da prejudicial difere da classificação da questão preliminar. Para Câmara (2006), a questão prejudicial pode ser interna ou externa ao processo. No caso de ser interna, ocorrerá no mesmo processo no qual será julgada a questão principal (um exemplo é a ação de alimentos onde se questiona a paternidade do réu). A prejudicial externa, por sua vez, é examinada em outra lide (quando já há ação de investigação de paternidade, esta será prejudicial no caso de, posteriormente, ajuizar-se outra ação requerendo alimentos, pois ligam-se seus objetos de forma intrínseca). Importante ressaltar que sobre a prejudicial externa não se aplica a coisa julgada decidida na lide que a menciona, dado que é *externa* a esta, configurando uma ação totalmente diferente.

Impende destacar que, diferentemente das preliminares, “as prejudiciais internas podem ser conhecidas incidentalmente ou, se proposta a ação declaratória incidental, em caráter principal, desde que preenchidos alguns requisitos.” (COELHO NETO, 2014, *on-line*).

Ainda pode-se destacar a classificação da prejudicial em homogênea ou heterogênea (CÂMARA, 2006). A prejudicial homogênea integra o mesmo ramo do Direito da questão principal, como se percebe no exemplo supracitado da filiação e dos alimentos (ambos pertencem ao Direito Civil). Por seu turno, a prejudicial heterogênea trata de ramos distintos do Direito: é o que ocorre com o questionamento da validade do casamento e o crime de bigamia (DIDIER, 2017).

Percebe-se, desta forma, que, *normalmente*, a questão prejudicial impõe o exame de normas de direito substantivo; e que as preliminares, em geral, envolvem regras processuais. Contudo, a rigor, a diferenciação decorre apenas do fato de *impedir* ou *modificar* a apreciação do mérito; quando há uma preliminar acolhida, impede-se, geralmente, a decisão sobre o mérito e o juiz não o examina. Na hipótese de se tratar de uma questão prejudicial, o juiz irá examinar o mérito após conhecer e resolver aquela questão, a qual terá o condão de modificar a apreciação da questão principal.

Em suma, a conceituação e explanação da questão prejudicial e seu desenrolar se dá concisamente no artigo de Eduardo Talamini, “Questões prejudiciais e coisa julgada”, professor da USP:

“Qualificam-se como prejudiciais as questões atinentes à existência, inexistência ou modo de ser de uma relação ou situação jurídica que, embora sem constituir propriamente o objeto da pretensão formulada (mérito da causa), são relevantes para a solução desse mérito (por exemplo, relação de filiação, na ação de alimentos ou de petição de herança; validade do contrato na ação de cobrança de uma de suas parcelas). São inconfundíveis com as questões preliminares, que concernem à existência, eficácia e validade do processo. As preliminares podem conduzir apenas à impossibilidade do julgamento do mérito, não contribuindo para a sua solução (são questões meramente processuais). As questões prejudiciais repercutem sobre o mérito da causa.” (TALAMINI, 2016, *on-line*)

### 3.4 HISTÓRICO PROCESSUAL DA QUESTÃO PREJUDICIAL E DA COISA JULGADA

A observância do fenômeno histórico do tratamento da questão prejudicial se faz fundamental neste ponto. Nesse percurso histórico, a análise da questão prejudicial e sua relação com a coisa julgada é de relevância primordial.

No curso do processo, até que o magistrado chegue ao seu fim – ao prolatar uma sentença ou constatando o impedimento desta – terá que dar resolução a questões prévias, as quais podem ocasionar mudanças na apreciação do mérito.

Impende observar, anteriormente à continuidade do tema, que é acertado o raciocínio desenvolvido por Zoboli de Assis (2016, p. 65), ao pontuar que:

“[...] os limites objetivos da coisa julgada não são autoexplicáveis ou de fácil compreensão e, por isso, reconheceu Liebman, sob a vigência do Código Buzaid, que ‘A questão dos limites objetivos da coisa julgada é uma das mais controvertidas no direito brasileiro’”.

Nesse diapasão, consoante ensinamentos de Teresa Alvim (1977, p. 12-13), posteriormente à delimitação do que seria o mérito do processo, todas as questões que não o

envolvessem se chamariam de “questões prévias”. O Código de Processo Civil de 1939 se utilizava indistintamente das expressões “questão preliminar” e “questão prejudicial”, como se ambos significassem um só tipo de questão, como se pode notar da literalidade dos seguintes artigos:

“Art. 877. Qualquer questão preliminar ou prejudicial, suscitada no julgamento, será julgada antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão da preliminar ou da prejudicial. Parágrafo único. Versando a preliminar sobre nulidade suprável, o Tribunal converterá o julgamento em diligência, observado o disposto no artigo anterior e seus parágrafos. Para esse efeito, o relator ordenará a remessa dos autos ao juiz de primeira instância, afim (sic) de que este mande suprir a nulidade.

Art. 878. Rejeitada a preliminar ou a prejudicial, ou se com elas não fôr (sic) incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á, a discussão e julgamento da matéria principal, sobre esta devendo pronunciar-se os juízes vencidos na preliminar. (CPC, 1939, *on-line*)”

Atribui-se a Barbosa Moreira (1967, p. 169) a separação dos institutos das duas espécies de questão prévia e sua conceituação, defendendo seus respectivos lugares e deveres no processo. Consoante se lê em sua obra, a identificação de cada questão é peculiar ao seu referencial endoprocessual, uma vez que se percebe uma questão (subordinante) em relação a outra (subordinada).

Enquanto vigorou o CPC/73, segundo Bruno Redondo (2015, p. 48), era indubitável que somente o decidido sobre o mérito era abrangido pela coisa julgada material: “Costumava-se dizer que questões prejudiciais eram *enfrentadas* ou *analisadas*, mas não *decididas*: somente o pedido (questão principal) seria objeto de decisão.”

Aponta Zoboli de Assis (2019), em sua dissertação “Coisa julgada e os limites objetivos sobre as questões prejudiciais no Código de Processo Civil de 2015”, ao traçar o histórico do instituto investigado, assinala que: na ação que requer apenas os alimentos do provável pai no mérito e enuncia a hipótese – em sede de questão prejudicial – de aquele ser o pai, caso haja condenação, somente seria abrangida pela *res judicata* a condenação em alimentos (questão principal), de acordo com o Código de Processo Civil de 1973. Por outro lado, se o autor houvesse requerido na petição inicial tanto os alimentos como a declaração da paternidade, ambos seriam considerados o mérito propriamente dito. Nesse caso, inclusive o CPC/73 consideraria esta prejudicial como pedido principal, e, desta forma, o acobertaria com o manto da coisa julgada.

Destarte, como se nota da literalidade dos artigos 5º, 325 e 470 do CPC/1973 e dos ensinamentos de Bruno Redondo (2015), a parte deveria formular pedido expresso sobre a

declaração de filiação de modo inequívoco. Somente assim poderia ser transmutada a prejudicial em questão principal e poder vir a ser parte da coisa julgada material do processo em comento:

“Art. 5º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.

[...]

Art. 325. Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 5º).

[...]

Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.” (CPC, 1973, *on-line*)

É notório que em ambos os Códigos de Processo Civil anteriores, as normas que dispõem sobre *res judicata* (art. 287 do CPC/39 e art. 468 do CPC/73), definem como lide o ponto controverso do processo. Por seu turno, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 503, chama este de mérito. Nessa acepção, Arruda Alvim *apud* Assis (2019, p. 66) indica que “o conceito de mérito é congruente ao de lide, como ao de objeto litigioso”. *In verbis*, os dois artigos supramencionados, que tem quase idêntica redação:

“Art. 287. A sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas. (CPC/1939, *on-line*)”

“Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. (CPC/1973, *on-line*)”

O doutrinador clássico Liebman (1947, p. 214) *apud* Assis (2019, p. 66), defende que o “conflito entre os pedidos contrários das partes” caracterizaria a lide, conceito este, de acordo com o explanado por Liebman, que não envolveria precipuamente as questões preliminares e prejudiciais, dado que estas não seriam pedidos contrários das partes, podendo envolver apenas um ponto suscitado no processo.

Após a verificação do histórico dos institutos da questão prejudicial e da coisa julgada que recai (ou não) sobre ela nos Códigos pretéritos, é chegado o momento de se analisar a relação atual entre o Código de Processo Civil de 2015 e os referidos conceitos processuais tão necessários a um saudável desenrolar da demanda proposta no Judiciário que envolva a prejudicial e a coisa julgada:

“Operando profunda transformação no regime de coisa julgada, os §§ 1º e 2º do art. 503 do CPC/2015 modificaram o alcance da coisa julgada, ampliando, sobremaneira, seus limites objetivos.

[...] *as questões prejudiciais ganham aptidão para se tornarem objeto de coisa julgada mesmo que não sejam transformadas em principais*, desde que tenham sido *expressamente debatidas* pelas partes, apreciadas incidentalmente por *juízo dotado de competência absoluta* para resolvê-las (caso fossem apresentadas como questões principais) e *inexistam restrições probatórias ou limitações à cognição* para o aprofundamento do debate sobre dita questão.” (REDONDO, 2015, p. 49. Grifos nossos)

#### 4 COISA JULGADA E SUA ABRANGÊNCIA

Em harmonia com o pensamento de Delfino e Mourão (2015), percebe-se que a coisa julgada é um instituto que há longas datas se registra na história. Tem como origem no adágio latino “*bis de eadem re ne sit actio*” – sobre uma mesma relação jurídica a lei não pode agir duas vezes – passando pela Lei das 12 Tábuas e chegando aos dias atuais com ares novos inspirados pelo Código de Processo Civil de 2015.

É seguro então afirmar que a coisa julgada é, basicamente, a concretização normativa do princípio *non bis in idem*, através do qual é mandatória a proibição da incidência de mais de uma decisão sobre o mesmo processo. Em vista disso, o art. 337, §§ 1º, 2º e 3º e o art. 502 do CPC/15 são mecanismos formais de o legislador se valer para que a jurisdição não seja exercida mais de uma vez sobre o processo que tenha identidade de partes e identidade de objeto. *Ipsis litteris*:

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

[...]

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.” (CPC, 2015, *on-line*)

Destarte, afirma-se com certeza que nenhuma lesão ou ameaça de lesão poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF). Não obstante, essa lesão ou ameaça de lesão será analisada apenas uma vez, sendo proibida sua análise duas vezes pelo Poder Judiciário. É o instituto da *res judicata* que proíbe essa repetição, concebido para esta exata finalidade:

“A relação que se estabelece entre coisa julgada e exercício da jurisdição não é ontológica, pois aquela não é indissociável desta. Embora raros nos dias atuais, há notícias de ordenamentos jurídicos do passado que não adotavam o instituto, como os direitos noruegueses e canônico.

[...]

E não sendo a coisa julgada ontologicamente ligada ao exercício da jurisdição, faz-se necessário precisar em que patamar se firma essa relação. Segundo pensamos, essa

conexão é teleológica, pois a adoção do instituto, pelos diversos ordenamentos jurídicos, visa a proteção de valores socialmente relevantes.” (DELFINO e MOURÃO, 2015, *on-line*)

Numa primeira observação, consoante Silva (2016), identifica-se uma afinidade entre os conceitos de coisa julgada e de segurança jurídica. A coisa julgada propriamente dita tem como desígnio a inalterabilidade da decisão jurisdicional, impossibilitando a rediscussão sobre o objeto litigioso do processo. É um elemento de finitude indispensável ao ordenamento jurídico, dado que seria desnecessário obter uma decisão de mérito do Judiciário se as partes pudessem litigar livremente até que algum magistrado proferisse a decisão que agradasse a parte que mais interpusse ações sobre tal objeto. Conforme Lúcio Delfino e Luiz Eduardo Ribeiro Mourão (2015, *on-line*) enfatizam:

“[...] a segurança que o sistema imprime ao resultado do exercício da jurisdição é tamanha que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVI, diz que nem mesmo a lei nova pode alterar a situação jurídica denominada de coisa julgada.

[...]

A finalidade da jurisdição é o julgamento da afirmação de uma lesão ou ameaça de lesão a direitos subjetivos, o que será feito em ambiente normativo-processual, até como forma de se assegurar a legitimidade dela própria e do seu resultado (tutela jurisdicional). Naquilo que interessa, o processo estabelecerá uma relação lógica com o mérito, que é de continência: o processo, como forma, é o continente; o mérito, o conteúdo.”

A citada indiscutibilidade do que foi tutelado na forma de uma decisão jurídica é prevista expressamente na Constituição Federal (CF, art. 5º, inc. XXXVI). Entretanto, Silva (2016) defende que, mesmo na eventualidade de que não existisse tal previsão expressa sobre a temática, o instituto da coisa julgada seria decorrente do Estado de Direito, por ser reflexo do princípio da segurança jurídica.

Ao se constatar o dualismo lógico entre forma e conteúdo do processo, o juízo não se limitará ao exame do mérito da lide, mas também à forma que o postulante dá a este conteúdo – que, caso seja inadequada – comprometerá o princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LV, da CF). Ao levar-se em conta os elevados graus de descabimento, apesar da existência do princípio de primazia do julgamento do mérito – notavelmente disposto no art. 4º do CPC/15 como um de seus princípios centrais – alguns erros formais crassos que descaracterizam o processo em si podem obstar o julgamento do mérito pelo juiz (DELFINO e MOURÃO, 2015).

#### 4.1 CONCEITO DE COISA JULGADA

Em sua obra “A coisa julgada no Código de Processo Civil”, Alexandre Senra (2019) traz à baila um histórico das concepções existentes sobre a coisa julgada, dividida em duas vertentes – teoria material e teoria processual – sobre a noção de *res judicata*, bem como os autores que se filiam a cada uma delas:

“Na vertente das **(a)** teorias materiais, situar-se-iam os entendimentos da coisa julgada como: **a.1** presunção da verdade (Ulpiano); **a.2** ficção de verdade (Friedrich Carl von Savigny), ou **a.3** *lex specialis* (Oskar von Büllow, Otto Bachmann).

Já nas vertentes das **(b)** teorias processuais, teríamos os entendimentos da coisa julgada como: **b.1** presunção de autoridade (Eduardo J. Couture); **b.2** eficácia da declaração (Konrad Hellwig); **b.3** extinção do dever jurisdicional (Ugo Rocco e Guilherme Estellita) ou **b.4** qualidade da sentença e de seus efeitos (Enrico Tullio Liebman)” (SENRA, 2019, p. 80)

Liebman (*apud* Senra, 2019, p. 85), ao contrário do pensamento doutrinário da época – idos de 1930 –, entendia que a coisa julgada não era mero efeito da sentença, como propagado na época, mas sim uma *qualidade* desta. Por seu turno, já na vigência do Código de Processo Civil de 1973, Barbosa Moreira (1984) entende que a coisa julgada se apresenta como uma *situação jurídica* que encapa a sentença com o manto da estabilidade do que ali foi decidido:

“Não se expressa de modo feliz a natureza da coisa julgada, ao nosso ver, afirmando que ela é um efeito da sentença, ou um efeito da declaração nesta contida. Mas tampouco se amolda bem à realidade, tal como a enxergamos, a concepção de coisa julgada como uma qualidade dos efeitos sentenciados, ou mesmo da própria sentença. Mais exato parece dizer que a coisa julgada é uma situação jurídica: precisamente a situação que se forma no momento em que a sentença se converte de instável em estável.” (BARBOSA MOREIRA, 1984, p. 273)

Consoante ensinamentos de Dinamarco (2001), citado em Xavier (2009, *on-line*), a coisa julgada – tanto a formal quanto a material – são dois lados da mesma moeda, não possuindo um autonomia em relação ao outro, mas são “dois aspectos do mesmo fenômeno de imutabilidade, ambos responsáveis pela segurança jurídica”. Para Dinamarco, segundo se interpreta no artigo “Teses sobre relativização do instituto da coisa julgada”, de Rafael Xavier (2009), a coisa julgada material seria a imutabilidade dos efeitos da sentença, ao mesmo tempo em que a coisa julgada formal somente imunizaria a sentença como ato jurídico processual, sendo este o motivo pelo qual há coisa julgada formal em qualquer processo sentenciado, seja a sentença definitiva ou terminativa.

Fundamental salientar que, consoante observa Senra (2019), por ser fenômeno teórico, a coisa julgada altera somente os efeitos decorrentes da sentença, sem alterar, pois, o mundo material em que se vive, caso se interpretasse o instituto à literalidade.

Nos ditames de Teresa Arruda Alvim, a coisa julgada tem por finalidade fazer definitiva a decisão tomada pelo juízo à controvérsia que lhe foi apresentada. Divide-se em coisa julgada *formal* e coisa julgada *material*.

Para Xavier (2009), a coisa julgada também se verifica sob dois prismas, a coisa julgada material e a coisa julgada formal. Entende que o instituto, desde sua criação e até pouco tempo, era tratado como absolutamente impossível de ser alterado. Contudo, o Direito Brasileiro tem evoluído e não mais lhe confere status de imutabilidade irrestrita, pelo motivo de ser possível, em poucas hipóteses, sua transformação; todavia, não podem estas exceções transformarem-se na regra. A autoridade da coisa julgada deve continuar a ser respeitada, sendo apenas mudada a natureza de sua interpretação para que se harmonize com os princípios regentes do processo civil atual.

De acordo com Mourão (2018), faz-se mister ressaltar que a coisa julgada é um instituto de natureza eminentemente processual, cujos limites são dados pela legislação processual civil em vigor: o art. 337, §§ 1º e 4º, do CPC/15, veiculam a proibição da rediscussão do objeto; o art. 502 do CPC/15 veda a revisão da decisão judicial acobertada pelo manto da coisa julgada pelo Poder Judiciário. Essa ideia é reforçada pelo caput do art. 505, que declara que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”.

#### 4.2 CLASSIFICAÇÕES DA COISA JULGADA

A coisa julgada, tradicionalmente, se subdivide em duas categorias: a *coisa julgada formal* e a *coisa julgada material*. Contudo, para Mourão (2018), identificam-se mais duas espécies de coisa julgada, dada sua forma peculiar de tratamento no ordenamento jurídico pátrio, que seriam a *coisa julgada sobre tutela antecipada antecedente com trânsito em julgado* e a *coisa julgada* que recai sobre a *questão prejudicial decidida de forma incidental*.

No entendimento clássico de Teresa Alvim (2017), funda-se a coisa julgada *formal* na imutabilidade da decisão judicial que se restringe exclusivamente ao âmbito do processo no qual foi prolatada. Por seu turno, a coisa julgada material é característica da autoridade – qualificada pela indiscutibilidade e imutabilidade – que reveste a decisão de mérito dentro e fora do processo no qual foi proferida, obstando qualquer outro pronunciamento judicial a respeito do litígio já resolvido.

A coisa julgada formal é uma das vertentes da coisa julgada e exerce seus efeitos apenas no processo no qual se dá a sentença transitada em julgado. Não havendo interposição de recurso ante a sentença, entende-se que o conflito ali foi resolvido de forma definitiva (MARQUES, 2014). A coisa julgada formal caracteriza-se como consequência da impossibilidade de interposição de qualquer recurso, impedindo também a revisão da sentença pelo próprio magistrado, conforme preconiza o art. 494, I, do CPC/15, visto que o prazo para tal se esvaiu (DINAMARCO, 2009). Nesse diapasão, a coisa julgada formal qualifica-se como sendo a preclusão maior que se dá no processo, conhecida como *praecclusio maxima* (o maior grau de preclusão, que indica que nada mais pode ser feito naquela lide).

Jamille Silva (2012), em seu artigo “Coisa julgada material: pressupostos” defende que “trânsito em julgado” e “coisa julgada” são conceitos apartados e distintos. Eduardo Talamini (2005), por sua vez, assevera que os conceitos podem se encontrar, mas não se equivalem, não podendo haver coisa julgada sem trânsito em julgado, mas este subsistiria sem aquela. Assim, assevera que o vínculo entre trânsito em julgado e coisa julgada formal não existe, havendo apenas uma similaridade lógica entre os institutos. Em suas palavras:

“[...] o primeiro [o trânsito em julgado] concerne ao aspecto cronológico do esgotamento dos meios internos de revisão da sentença; o segundo [a coisa julgada formal] diz respeito à autoridade que se estabelece, impeditiva da reabertura do processo. Estão em relação de causa e efeito.” (TALAMINI, 2005, p. 32)

Já a coisa julgada *material* é a característica de imutabilidade, de imperatividade, mais propriamente, a autoridade de que se apodera a parte dispositiva da sentença. É a garantia da durabilidade no tempo do comando ali indicado, durabilidade esta que lhe dá eficácia, resguardando desse modo o que foi definido no dispositivo da sentença. Importante salientar que a parte dispositiva (nos Códigos de 1939, 1973 e no atual) é onde se concentra a incidência do regime da coisa julgada material. A coisa julgada formal, por outro lado, implica que determinado processo chegou a seu fim, pois houve uma decisão final, encerrando o conflito ali instalado (ALVIM, 2017).

Ante o exposto, é notório que a coisa julgada formal subsiste sozinha, a exemplo da sua ocorrência nas sentenças terminativas. No entanto, segundo ensina Humberto Theodoro Júnior (2009, p. 257), a coisa julgada material sempre a acompanhará, “isto é, toda sentença que transitar materialmente em julgado deve também passar em julgado formalmente”.

Para Mourão (2018), todavia, há mais duas espécies de coisa julgada, as quais valem a pena ser destrinchadas neste trabalho. Desta forma, a terceira forma de apresentação da coisa julgada abrangeria as decisões que deferem tutela antecipada antecedente a uma parte e não há recurso interposto pela parte oposta. Após o trânsito em julgado, a decisão continua a gerar seus efeitos regularmente, mesmo depois do fim do processo. A este acontecimento processual dá-se o nome de estabilização da tutela antecipada antecedente (art. 304, caput e § 1º, do CPC). Todavia, o Código de Processo Civil de 2015 facultou às partes a oportunidade de rediscutir a tutela antecipada antecedente já estável por decisão judicial. Para tanto, basta que reproponham a ação dentro do prazo de 2 anos, de acordo com o art. 304, § 2º, do CPC, “com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada”. Tal norma equilibra o sistema processual, pois é justificável poder questionar os efeitos de uma decisão de mérito que se funda em cognição sumária, baseada na probabilidade do direito.

A última espécie de coisa julgada por ele concebida é aquela que recai sobre a questão prejudicial. É a questão que se resolve antes da questão principal, uma vez que a antecede logicamente, sendo necessária sua resolução para que a questão principal possa ser apreciada. Barbosa Moreira (1967, p. 29-30) leciona que “a denominação de ‘prejudiciais’ será aplicável às questões de cuja solução depender necessariamente o teor da solução que se haja de dar a outras questões”. Mourão (2018, *on-line*) apoia-se no exemplo de Luiz Guilherme Marinoni:

“Se na ação de alimentos decidiu-se, com força de coisa julgada, que A é filho de B, condenando-se B a pagar alimentos para A, não é possível que B proponha ação negatória para rediscutir a questão da paternidade em face de A’. Nesse caso, a questão relativa à paternidade tem natureza prejudicial, na medida em que a concessão dos alimentos depende lógica e necessariamente do conteúdo da decisão da questão prejudicial, ou seja, o reconhecimento da paternidade.”

Os requisitos mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 503 do CPC/15, ao tornar diferenciado o regime de formação da coisa julgada sobre a decisão que resolve a questão prejudicial incidental, particularizando este tipo de resolução, advogam a favor de uma nomenclatura própria para esse tipo específico de coisa julgada (SENRA, 2019).

#### 4.3 LIMITES DA COISA JULGADA

Além da diferenciação entre coisa julgada formal e material e as duas outras categorias que não são uniformemente aceitas pela doutrina, vale salientar que é essencial investigar seus limites, sobre os quais existem igualmente variadas discussões doutrinárias.

Primeiramente, acerca dos limites objetivos, é relevante aferir o objeto do processo que transitou em julgado, ou seja, apurar o alcance da imutabilidade e indiscutibilidade da decisão de mérito, não cabendo mais recurso sobre esta, numa análise objetiva (CÂMARA, 2012). De acordo com o art. 503, *caput*, do CPC/2015, “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”.

O art. 504 do CPC/2015 reproduz identicamente o art. 469 do CPC/1973, contudo, agora faz coisa julgada o que antes era excluída (questão prejudicial decidida de forma incidental no processo), o que se deu com a supressão do inciso III do referido art. 469. Consequentemente, a oposição da formação da coisa julgada sobre a questão prejudicial decidida expressa e incidentemente no processo (art. 503, §§ 1º e 2º, do CPC/2015) é o objeto central de análise deste trabalho e será aprofundada em momento oportuno.

Ao analisar os limites subjetivos, o art. 506 do CPC/2015 dispõe que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. A princípio, conforme aduz Neves (2016, p. 1.134), salienta-se que o dispositivo acima aduzido não é permissivo para que estranhos ao processo ignorem a coisa julgada que ali se formou. Na verdade, até mesmo os terceiros desinteressados são alvo dos efeitos da sentença, mas a eles não são impostas a imutabilidade e a indiscutibilidade da decisão judicial, ou seja, a autoridade da coisa julgada. Desta forma, um exemplo seria a sentença que concede o divórcio, a qual produz efeitos contra todos, não apenas entre os ex-cônjuges. Justifica-se que a escolha do legislador foi embasada nos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que garantem que ninguém poderá se prejudicar por causa de um pronunciamento judicial do qual não foi efetivamente parte (DIDIER, 2016).

Por último, trata-se dos limites temporais da coisa julgada, segundo denomina a doutrina majoritária, com base no art. 505 do CPC/15:

“Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.” (CPC, 2015, *on-line*)

O *caput* do art. 505 do CPC/2015 prevê a preclusão *pro judicato*. É sabido que há três tipos de preclusão: lógica, consumativa e temporal. Em conformidade com Teresa Arruda Alvim Wambier (2015, p. 388), somente a preclusão lógica e a consumativa recaem sobre o

que decide o juízo. A preclusão temporal, no entanto, não atinge o magistrado pois os prazos para o Judiciário são impróprios. A supracitada autora advoga no sentido de existir situações nas quais é proibido que o juiz reconsidere decisão já prolatada, mormente em casos que surge uma espécie de “direito adquirido”, como, por exemplo, se verifica no deferimento do pedido de produção de determinada prova. Uma vez que se autorizou a produção da prova, não pode mais o juízo se retratar desta decisão. As exceções ficam por conta das relações jurídicas de trato continuado, bem como pelos casos previstos em lei.

#### 4.4 EFEITOS DA COISA JULGADA

Para Silva (2016), a coisa julgada somente pode ser concretizada no momento em que se tenha cognição, compreensão e decisão transitada em julgado sobre o objeto litigioso do processo, tendo incidido ambos os arts. 502 e 503 do CPC. Isto é, apenas o pronunciamento judicial que abrange e decide o mérito que transite em julgado será imunizado pela *res judicata*, a qual tem alguns efeitos inerentes a si.

Depois de serem investigados os limites da coisa julgada, faz-se mister tratar de seus efeitos. Neste ponto, é comum que a doutrina admita os efeitos positivo, negativo e preclusivo (eficácia preclusiva) da coisa julgada.

O efeito positivo da coisa julgada (DIDIER, 2016, p. 528) é o fenômeno que vincula o juízo ao que se decidiu em lide anterior sobre o mesmo objeto. Caso seja aduzida como fundamento em um novo processo, é imperativa sua observância pelo magistrado, não podendo haver seu descarte face a outras argumentações.

O efeito negativo, por outro lado, obsta que o que foi decidido anteriormente – e revestido da autoridade da *res judicata* – seja reapreciado em demanda posterior. É uma das defesas peremptórias possíveis que o réu pode trazer à baila (art. 337, VII, do CPC/2015). A parte deve cotejar os elementos das ações (BUENO, 2015, p. 433), e, caso sejam os mesmos, verificará que o segundo feito será extinto sem resolução de mérito, dada a existência do pressuposto processual negativo da coisa julgada.

Face à proibição de reanálise do que já foi julgado, Wambier (2014a) aduz que a coisa julgada existiria como um pressuposto processual negativo, uma vez que a inexistência de coisa julgada é um requisito para o decurso regular do processo.

Embora expressamente não positivados no CPC/2015, Humberto Theodoro Júnior

(2015, p. 1.093) instrui que tais repercussões são decorrentes do art. 502 do Código de Processo Civil, na literalidade de seus ensinamentos:

“Portanto, quando o art. 502 fala em indiscutibilidade e imutabilidade da sentença transitada em julgado refere-se a duas coisas distintas: (i) pela imutabilidade, as partes estão proibidas de propor ação idêntica àquela em que se estabeleceu a coisa julgada; (ii) pela indiscutibilidade, o juiz é que em novo processo, no qual se tenha de tomar a situação jurídica definida anteriormente pela coisa julgada como razão de decidir, não poderá reexaminá-la ou rejuzá-la; terá de tomá-la simplesmente como premissa indiscutível. No primeiro caso atua a força proibitiva (ou negativa) da coisa julgada, e, no segundo, sua força normativa (ou positiva).”

A eficácia preclusiva da coisa julgada se encontra no art. 508 do CPC/2015, tal qual se observa, *in verbis*: “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido” (CPC, 2015, *on-line*). Em conformidade com Hoffmann Júnior (2019, p. 303):

“[...] o efeito preclusivo incide fora dos limites objetivos porque atuaria em contexto suplementar, de modo a simplesmente tornar irrelevantes as alegações e defesas que foram deixadas de fora do processo. A despeito de não mais assumirem relevância a justificar a modificação daquilo que decidido previamente pelo juiz, sobre elas não se abateria a autoridade da *res judicata*.”

Segundo Wambier (2014a, p. 391), a eficácia preclusiva da coisa julgada igualmente é conhecida pela doutrina como princípio do “dedutível e do deduzido”, o qual preconiza que às partes é lícito alegar tudo que se pode deduzir e, depois do trânsito em julgado da decisão que julga o mérito, considera-se que tudo tenha sido, de fato, deduzido, ainda que isto não tenha acontecido.

Assim, seguindo as lições de Neves (2016, p. 1.139), conforme se expôs sobre a temática, é forçoso concluir que a eficácia preclusiva da coisa julgada alcançam apenas as argumentações que dão suporte à causa de pedir da lide que transitou em julgado. Caso a parte origine uma segunda demanda com causa de pedir diferente, a tríplice identidade não se verificará entre as ações cotejadas, motivo que impede a constituição da eficácia preclusiva da coisa julgada sobre a temática ora discutida.

#### 4.5 REGIMES JURÍDICOS DA COISA JULGADA

Nos passos de Senra (2019), a coisa julgada que recai sobre as questões prejudiciais incidentais é inovação do Código de Processo Civil de 2015. Este tipo de coisa julgada, todavia,

não depende tão somente do trânsito em julgado do que foi parcial ou totalmente decidido, mas também do cumprimento do que preveem os incisos do § 1º e § 2º do art. 503 do CPC/15.

Trata-se, assim, de um regime bem mais rigoroso de geração de coisa julgada, decorrente da necessidade de preenchimento de uma miríade de condições, quando se coteja com o regime de formação de coisa julgada sobre a questão principal.

Conforme Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, p. 535) contam-se, pois, dois regimes jurídicos diferentes de constituição de coisa julgada: (I) há um *regime comum*, tradicional, da coisa julgada referente às questões principais, e (II) um *regime diferenciado*, extraordinário, da coisa julgada alusiva às questões prejudiciais incidentais, que se relaciona com a satisfação de mais requisitos previstos em lei, quando se compara ao regime comum da coisa julgada. Alexandre Senra (2019, p. 303) corrobora:

“Explica-se a exigência de um número maior de requisitos necessários à formação da coisa julgada do regime diferenciado enquanto compensação ao fato de que se trata de coisa julgada que se produz sobre a solução dada pelo juízo àquilo que nem as partes nem a lei submeteram-lhe como questão principal e independentemente de requerimento.

O regime de formação da coisa julgada relativa às questões principais, nas quais se incluem, eventualmente, questões principais prejudiciais, não sofreu nenhuma alteração: havendo o trânsito em julgado da decisão de mérito, haverá coisa julgada (art. 502 do CPC/15).”

#### 4.6 COISA JULGADA E QUESTÃO PREJUDICIAL COM RESOLUÇÃO INCIDENTAL

Doravante, examinar-se-ão os requisitos para a constituição da coisa julgada sobre a resolução dada às questões prejudiciais incidentais, vaticinados no art. 503, §§ 1º e 2º, do CPC/15 (SENRA, 2019). Conjuntamente existentes, são condições que, associadas ao trânsito em julgado da decisão, compõem o suporte fático da coisa julgada que ora se analisa.

Numa perspectiva histórica, sob o esteio do Código de Processo Civil de 1939, divergiu a doutrina acerca da formação ou não de coisa julgada espontânea em relação às questões prejudiciais, dado que a redação do parágrafo único do art. 287 ser inexata, por causa da tradução do italiano para o português. O Código de Processo Civil de 1939 foi inspirado no projeto do CPC italiano de 1926, proposto por Ludovico Mortara, e teve uma forte modificação e a eliminação de parte das normas ali dispostas, uma vez que o ordenamento jurídico italiano diferenciava-se bastante do brasileiro. Um exemplo é que aquele menciona a decisão “parcial” da “lide”, conceito que não existia no direito brasileiro da época (REDONDO, 2015). *Ipsis*

*litteris*, o dúbio art. 290 do Projeto Mortara, com tradução livre, encontrado no artigo de Bruno Redondo (2015, nota 12, p. 47-48):

“Art. 290 do Projeto Mortara: La sentenza che decide totalmente o parzialmente una lite ha forza di legge nei limiti della lite e della questione decisa. Si considera decisa, anche se non sia risolta espressamente, ogni questione la cui risoluzione costituisca una premessa necessaria della disposizione contenuta nella sentenza.

A sentença que decide total ou parcialmente uma disputa tem força de lei dentro dos limites da disputa e o assunto é decidido. Qualquer questão cuja resolução constitua uma premissa necessária da disposição contida na sentença é considerada decidida, mesmo que não seja expressamente resolvida. (tradução nossa)”

Entretanto, conforme entendeu o posicionamento prevalente, encabeçado por Barbosa Moreira (1967, p. 112 e 114), o que era tido como resolvido eram somente as alegações que poderiam ter sido aduzidas, contudo, não foram – fenômeno este que, na forma do art. 474 do CPC/1973, ficou conhecido como princípio do dedutível e do deduzido –, sem abranger as questões prejudiciais.

No íterim da incidência do CPC/1973 (REDONDO, 2015), não havia questionamento acerca da formação da coisa julgada material unicamente sobre o que foi decidido relativamente ao pedido principal. As questões prejudiciais, por sua vez, para que fossem abrangidas pela *res judicata*, deveriam ser transmutadas em questões principais, tendo obrigatoriamente que haver pedido expresso e formal (arts. 470, 5º e 325, CPC/1973) a seu respeito. É o que aduz Silva (2016, p. 145-146):

“A grande novidade trazida pelo código no tocante aos limites objetivos da coisa julgada, consiste na possibilidade de que além dos pedidos apresentados na inicial e na reconvenção, também as questões prejudiciais sejam atingidas pela *res judicata*, sem que haja necessidade de propositura de demanda declaratória incidental. Isso significa que à luz do código vigente, a questão submetida à apreciação jurisdicional, mas não decidida, não fica coberta pela coisa julgada. Embora as questões não apreciadas não sejam imutabilizadas, são atingidas pela eficácia preclusiva (CPC, art. 508), de modo que não podem ser invocadas em outro processo com o objetivo de modificar a decisão.”

Já o Código de Processo Civil de 2015 tem regras diferentes sobre o tema. As questões prejudiciais não precisam ser vistas como questões principais para que a elas seja dada a autoridade da coisa julgada, desde que: a seu respeito tenha havido contraditório prévio e efetivo; o juízo tenha competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal (se assim tivesse sido veiculada) e não haja restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da referida questão (REDONDO, 2015).

Segundo o posicionamento de Wambier, Conceição, Ribeiro e Mello (2015, p. 824) os motivos e a verdade dos fatos, não obstante significativos para conhecer a abrangência da decisão, não constituem coisa julgada, em virtude da redação dada pelo art. 504, I e II, do CPC/2015.

Concordando com os doutrinadores acima, Didier Jr., Paula Sarno e Rafael de Oliveira (2015), seguido por Nery Júnior e Rosa Nery (2015), entendem que nem sequer há constituição espontânea de coisa julgada material sobre autenticidade/falsidade de documento que não seja objeto de pedido declaratório expresso, em consequência do que se verifica nos art. 430, *caput* e parágrafo único e art. 433 do diploma processual civil.

Os mencionados autores (2015) também mencionam, em concordância com Wambier *et al* (2015), que não pode haver coisa julgada sobre a *ratio decidendi*, em outras palavras, os argumentos jurídicos que embasam a decisão (por exemplo, a declaração de inconstitucionalidade de um dispositivo legal, em controle difuso e incidental, por juízo de primeira instância; entendimento de que cobrança indevida sem desembolso da quantia não geraria direito à repetição de indébito; tese de que haveria dano moral *in re ipsa* pelo descumprimento de cláusula de um contrato de determinada espécie).

#### 4.6.1 Requisitos legais

Para investigar a questão prejudicial incidental e a coisa julgada que recai sobre ela, faz-se indispensável um exame dos requisitos legais. *In verbis*:

“Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.” (CPC, 2015, *on-line*)

O primeiro dos requisitos é a decisão expressa sobre questão de mérito. O § 1º do art. 503 do CPC/2015 autorizou a produção de coisa julgada material sobre questões prejudiciais

incidentais que preencham este primeiro requisito. Requer-se, a priori, que a prejudicial seja algo controverso entre as partes, se tornando, assim, uma questão prejudicial. Haverá coisa julgada apenas se houver dissenso entre as partes sobre a referida temática (REDONDO, 2015). Em não havendo discordância, nos ensinamentos de Wambier, Conceição, Ribeiro e Mello (2015, p. 823) questão não haverá, motivo pelo qual o ponto prejudicial não será acobertado pelo manto da coisa julgada.

O termo “incidentalmente” expressa que as prejudiciais que se referem ao mérito, decididas de forma incidental, são abrangidas pela coisa julgada. Assim, é oportuno que o magistrado aponte no dispositivo da sentença (art. 489, inc. III, do CPC/15) que está resolvendo as questões prejudiciais de forma expressa, sem deixar de asseverar sua ocorrência no processo de forma incidental. No entanto, caso o juiz não se reporte a isto, não restará inviabilizada a ocorrência da coisa julgada sobre a questão decidida explicitamente. O art. 489, inc. III, ratifica essa interpretação ao apontar que o magistrado, na parte dispositiva da sentença, “resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem”. Nos ditames da lei processual civil atual, “questões principais” são aquelas que estão enumeradas nos pedidos das partes, o que não exclui as prejudiciais incidentais decididas expressamente de serem acobertadas pela *res judicata* (REDONDO, 2015). Exemplificando-se:

“Suponha-se que o demandante tenha proposto ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos. Embora a filiação seja prejudicial em relação ao pedido alimentar, nesse caso não é adequado falar em ampliação dos limites objetivos, pois a coisa julgada incidirá sobre a prejudicial em razão de pedido expresso da parte. Considere-se a mesma hipótese e imagine-se que o autor tenha se limitado a postular alimentos. É adequada a referência à ampliação dos lindes objetivos, pois o autor não requereu pronunciamento jurisdicional sobre a paternidade. Nesse caso, o julgamento da questão ocorre na fundamentação. Por uma questão de clareza, é adequado que o juiz reproduza a decisão no dispositivo. Porém, se não o fizer, desde que haja julgamento incidenter tantum expresso, a coisa julgada envolverá a questão. (SILVA, 2016, p. 146).”

Conforme Silva (2016), é desnecessário, para cumprir o requisito do julgamento expresso, que o magistrado se utilize da expressão “ante o exposto” ou outra do tipo. É o suficiente que a questão tenha sido solucionada inequivocamente. Desta maneira, ao se afirmar que “a produção de prova pericial, mediante coleta de material genético do réu, comprova sua paternidade” é o bastante para dar a questão como resolvida. Além disso, não se pode esquecer do que dispõe o art. 489, § 3º, pois este preconiza que a decisão deve ser vista e entendida por meio da conjugação de todos seus elementos e à luz da boa-fé. Desse modo, quando o juiz menciona, no relatório, o debate ocorrido entre as partes e a efetiva produção de prova, está

ratificando a ocorrência do julgamento. De qualquer forma, caso haja dúvida, poderá qualquer das partes opor embargos declaratórios por obscuridade, conforme prevê o art. 1.022, inc. I, do CPC. Bruno Redondo (2018, p. 51) complementa:

“Deve o julgador manifestar-se, de forma expressa, clara, analítica e fundamentada, sobre a questão prejudicial. Caso uma questão seja objeto de debate pelas partes, mas não venha a ser apreciada na decisão, sobre ela não haverá coisa julgada. Afinal, não seria possível considerar como imutavelmente decidido algo que jamais foi decidido.”

Para Bruno Redondo (2015), faz-se necessário que a questão prévia controversa seja uma questão prejudicial, ou seja, que o julgamento do mérito seja influenciado pela solução daquela, tal qual se depreende do inciso I do § 1º do art. 503. Segundo Senra (2019, p. 307-308), o requisito previsto nesta mesma norma deve ser entendido como algo a ser verificado *a posteriori*, dado que avaliar-se-á a prejudicialidade entre as resoluções das questões no caso concreto. Urge também que a prejudicial seja decidida *incidenter tantum*, dito de outro modo, que não seja parte do objeto do processo, do pedido principal. É o que se apreende, por exemplo, da apreciação sobre a paternidade, questão prejudicial incidental essencial a ser decidida para que também possa ser decidido o pedido de alimentos. Em suma, se a prejudicial fosse parte dos pedidos principais (e não mera questão suscitada antes do mérito), já haveria coisa julgada em razão do caput do art. 503, e não de seu § 1º.

O inciso II do § 1º do art. 503 do CPC/2015 impõe, como terceiro requisito para a formação da coisa julgada, que a “questão” prejudicial seja objeto de contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia”. Bruno Redondo (2015, p. 51-52) ensina:

“A lei exige, em outras palavras, que exista verdadeiro debate, substancial, sobre o ponto que se apresente como um antecedente lógico e necessário à solução da questão principal. Exige-se não apenas que o ponto se transforme em questão, como também que o contraditório a seu respeito seja prévio e efetivo (leia-se: substancial). Se o contraditório sobre a questão prejudicial for meramente formal, tendo o ponto sido controvertido somente de modo tangencial (a latere ou en passant), não haverá formação de coisa julgada.

[...]

Somente inexistirá formação de coisa julgada sobre a prejudicial quando a revelia for acompanhada da produção de seu efeito material (presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor) e o réu não tiver controvertido o ponto antes da prolação da sentença. Caso o réu revel compareça aos autos antes da sentença e, mediante uma objeção, transforme um ponto prejudicial em questão, sobre ela terá havido contraditório prévio e efetivo, não havendo razão para se impedir a formação de coisa julgada a seu respeito.”

Por seu turno, o inciso III do §1º do art. 503 requer, sendo o quarto pressuposto para a

constituição da coisa julgada sobre a prejudicial decidida *incidenter tantum*, que o juízo seja absolutamente competente para julgar a questão, caso ela fosse veiculada como questão principal.

Como aduz Câmara (2015), vale ressaltar que a competência à qual se refere o inciso III do § 1º do art. 503 é aquela do juízo que é competente para conhecer da causa em primeiro grau de jurisdição:

“Pode ocorrer de o juízo de primeiro grau não ter competência para julgar a questão prejudicial como principal (ex.: questão principal típica de Vara Cível e questão prejudicial típica de Vara de Família), mas o órgão recursal ter competência mais ampla que a do primeiro grau (v.g., Câmara Cível competente para julgar recursos de Vara tanto Cível, quanto de Família). Nesse caso, como o juízo originário, prolator da sentença que apreciou a prejudicial, não teria competência para resolvê-la como questão principal, não haverá formação de coisa julgada sobre a prejudicial, a despeito de eventual acórdão em grau recursal vir a ser proferido por órgão dotado de competência mais ampla (para julgar a questão prejudicial como principal).” (REDONDO, 2015, p. 54)

O § 2º do art. 503 do CPC/2015 dispõe que não está apta a ensejar coisa julgada a questão prejudicial decidida expressa e incidentemente “se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial”, sendo o último requisito legal para a constituição da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental.

Quanto à expressão “restrições probatórias” aposta no dispositivo em exame, a doutrina exemplifica com a Lei dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95), que veda a realização de perícia complexa e limita o número de testemunhas (três para cada parte). O mandado de segurança (Lei n. 12.016/09), por seu turno, é remédio constitucional cujo procedimento veda a produção probatória ao longo do *iter* processual, admitindo somente a prova documental. Em ambos os casos, vedada estaria a coisa julgada sobre uma eventual questão prejudicial incidental ali resolvida.

Alexandre Senra (2019) rememora que, com fulcro no art. 966, § 3º, do CPC/15, possa ser proposta ação rescisória no sentido de rescindir tão somente a coisa julgada que se formou em relação ao julgamento da questão prejudicial incidental formada no processo objeto da ação rescisória.

Nesse sentido também dispõe o enunciado nº 338 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “(art. 966, caput e § 3º, 503, § 1º) Cabe ação rescisória para desconstruir a coisa julgada formada sobre a resolução expressa da questão prejudicial incidental. (Grupo

Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória).”

Numa comparação histórica feita por Wambier, Conceição, Ribeiro e Mello (2015, p. 822), importante ressaltar que o art. 253, parágrafo único, do CPC/1973, estabelecia que fossem anotadas, no distribuidor, a reconvenção ou a intervenção de terceiro. Tal artigo não se referia sobre a anotação da ação declaratória incidental no distribuidor (arts. 325 e 5º do CPC/1973), contudo, referido registro era feito na prática, pois, efetivamente, cuidava-se de nova lide. *Ipsis litteris*:

“Art. 5º. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.

[...]

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

[...]

Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

[...]

Art. 325. Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 5º).” (Código de Processo Civil, 1973, *on-line*)

Os §§ 1º e 2º do art. 503 do Código de Processo Civil de 2015, já transcritos neste trabalho, foram revolucionários ao autorizarem a abrangência da coisa julgada material sobre as questões prejudiciais decididas expressamente, de forma incidental na demanda, uma vez acatados os variados requisitos, de maneira cumulativa. Desta maneira, a nova legislação dispensou a ação declaratória incidental, anteriormente prevista no art. 325 do CPC/73.

#### 4.6.2 Requisitos doutrinários

Além do que foi previsto no novo diploma processual civil de 2015, em seus artigos 503 (*caput*, incisos e parágrafos) e seguintes, a doutrina indica outros pressupostos necessários à extensão da coisa julgada sobre a questão prejudicial *incidenter tantum*. Deveras, os pressupostos assinalados pelos doutrinadores têm base fundamental e única na lei, no entanto, não são especificamente indicados para a constituição da coisa julgada sobre a questão prejudicial. Ou seja, as interpretações daí advindas são possíveis através de uma visão holística

do instituto da coisa julgada moderna.

Nos passos de Bruno Redondo (2015), é totalmente desnecessário o pedido formal e expresso, de forma incidental no processo, no sentido de expandir a coisa julgada material à questão prejudicial. Justamente por ser uma questão prejudicial – cuja resolução interfere sobremaneira no julgamento do mérito – deve ser decidida antes deste obrigatoriamente, não sendo, logicamente, a questão principal ali veiculada.

Dito de outra forma, no pensamento da maioria da doutrina (CÂMARA, 2015, p. 310; BUENO, 2015, p. 335; DIDIER, BRAGA E OLIVEIRA, 2015, p. 535; NERY JÚNIOR E ROSA NERY, 2015, p. 1.221-1.222) a questão prejudicial incidentalmente decidida tem aptidão para ganhar autoridade de res judicata mesmo que não tenha sido objeto de pedido (incidental, expresso e claro) por qualquer das partes. Dispõe da mesma forma o Enunciado 165 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “Independentemente de provocação, a análise da questão prejudicial incidental, desde que preencha os pressupostos dos parágrafos do art. 503, está sujeita à coisa julgada”. Ou seja, a coisa julgada é efeito que decorre automaticamente da lei, independentemente da vontade do órgão julgador ou de pedido da parte. Em sentido oposto, Elípidio Donizetti (2015, p. 383) defende que a parte interessada na maior abrangência da coisa julgada deve postular nesse sentido expressamente.

Em relação ao aviso prévio expresso sobre a possibilidade de formação de coisa julgada sobre as questões prejudiciais pelo magistrado às partes, conforme majoritariamente entendido pela doutrina, entende-se que é desnecessário, uma vez que é decorrência da aplicação da lei processual (CPC/15) e não se mostra como sendo questão de fato ou de direito que precise ser levada para debate prévio pelas partes (REDONDO, 2015). Entretanto, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 634), em sentido contrário, entendendo que o juiz deve indicar previamente, às partes, as questões prejudiciais capazes de se tornar objeto de coisa julgada, como dever imposto pela boa fé processual e pelo princípio da cooperação.

Por outro lado, há a discussão sobre a menção formal da questão prejudicial na parte dispositiva da sentença. Bruno Redondo (2015, p. 58) afirma que o próprio CPC/15 não faz essa exigência. O inciso III do art. 489 preceitua nesse mesmo entendimento, quando determina que o magistrado inclua, na parte dispositiva, “as questões principais que as partes lhe submeterem”, calando-se a respeito das prejudiciais aptas a ensejar coisa julgada material, por força do art. 503, §§ 1º e 2º.

No que concerne ao contraditório prévio, Didier Jr. (2016, p. 550) posiciona-se no

sentido de que o requisito não será preenchido – e, portanto, não haverá coisa julgada sobre a prejudicial decidida – caso esta seja aduzida de ofício pelo magistrado, sem que o art. 10 do CPC/2015 seja observado (princípio da proibição da decisão surpresa). Vale salientar que inciso II não impede que a questão prejudicial seja apreciada de ofício pelo magistrado, porém, as partes devem ter oportunidade de se manifestar acerca da prejudicial trazida à baila. No entendimento de Luiz Guilherme Marinoni (2016, p. 517), o modelo de coisa julgada positivado pelo CPC/2015 é de formação cooperativa e dinâmico-argumentativa, de modo que, ao identificar a existência de questão prejudicial que entende conveniente solucionar, o órgão julgador deve consultar as partes, para que assim haja o devido debate prévio acerca da questão suscitada.

Numa cronologia processual regular, a questão prejudicial será apreciada na fundamentação da sentença – ou, até mesmo antes, numa decisão interlocutória, se for preciso no caso concreto – ao passo que a decisão sobre a questão principal será aposta no dispositivo. Isto porque aquela questão é necessariamente um antecedente lógico à resolução da lide (e, conseqüentemente, da decisão sobre o mérito).

Eventual pedido declaratório incidental, portanto, se torna desnecessário, já que, atendidos os pressupostos dos §§ 1º e 2º do art. 503, a coisa julgada será formada automaticamente. Apesar disso, conforme Bueno (2015, p. 335), tal pedido incidental será possível uma vez que se vislumbre “[...] interesse processual para que a questão prejudicial seja resolvida como questão principal (v.g., sempre que ausentes os pressupostos do art. 503, caso em que fica impedida a formação de coisa julgada sobre a prejudicial).”

Logo, sempre que a parte tiver o desejo de transformar a questão prejudicial em questão principal, terá autorização para ajuizar ação declaratória autônoma, que permanece cabível no novo CPC, conforme indica seu art. 19 do CPC/2015 e o Enunciado 111 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

“Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II - da autenticidade ou da falsidade de documento.” (CPC, 2015, *online*)

“Enunciado 111 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: (art. 19; art. 329, II; art. 503, § 1º) Persiste o interesse no ajuizamento de ação declaratória quanto à questão prejudicial incidental.” (FPPC, 2017, p. 21)

Tal ação pode, inclusive, ser reunida perante o juízo originário, se presente conexão ou continência, desde que presentes os requisitos exigidos para a reunião de demandas (REDONDO, 2015).

Semelhantemente aceitando que a solução da prejudicial advenha somente na motivação do pronunciamento judicial é o posicionamento de Antonio do Passo Cabral (2015, p. 1.294). Diversamente, defendem que a coisa julgada acoberta o que está no dispositivo, porquanto é fundamental que lá conste a questão principal e eventuais prejudiciais (MARINONI, ARENHART, E MITIDIERO, 2015, p. 634).

É sabido que a remessa necessária é condição de eficácia da sentença, conforme dispõe o art. 496 do CPC/2015, que enumera as sentenças sujeitas ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmadas pelo tribunal: (a) inciso I, a sentença proferida contra os entes da federação, autarquias e fundações de direito público a eles vinculadas; bem como (b) inciso II, a sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal (MARINONI, 2016).

Sobre esta temática, a doutrina aponta que, mesmo diante do ausência de previsão explícita nos parágrafos do art. 503 do CPC/2015, a falta de submissão à remessa necessária do processo no qual foi proferida decisão contra a Fazenda Pública, quando for o caso, acaba por impedir a extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental decidida pelo juízo de primeiro grau. Trata-se de um requisito que decorre da interpretação holística do Código de Processo Civil (DIDIER, 2016).

Outro ponto a ser abordado é o que contempla os negócios processuais que envolvem a coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental. Na linha de pensamento de Cabral (2015), o art. 190 do CPC/2015, a famosa cláusula geral dos negócios processuais atípicos, é permissivo para que as partes acordem sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Destarte, as partes podem celebrar acordo processual com fulcro no art. 190 do CPC/15, para que, por exemplo, a coisa julgada se estenda à questão prejudicial nos casos que esta não preencha os requisitos exigidos pelos §§ 1º e 2º do art. 503, pois, ao não cumprir tais requisitos, a coisa julgada não se constituiria sobre a prejudicial automaticamente.

Conforme Didier, Braga e Oliveira (2015, p. 521), também parece plausível a celebração de negócio processual que objetive impedir a coisa julgada formada sobre questão prejudicial,

permitindo sua rediscussão pelo Poder Judiciário. Apenas será lícito tal negócio processual caso seja celebrado *após* o trânsito em julgado, pois é vedado às partes frustrar previamente a efetividade da jurisdição e a eficiência da prestação jurisdicional.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente trabalho observa-se que o instituto da coisa julgada, apesar de ter longínquas raízes históricas, é uma temática sempre pertinente de se discutir, principalmente após o advento do Código de Processo Civil de 2015, mormente acerca da abrangência da coisa julgada sobre as questões prejudiciais decididas de forma incidental no processo civil.

De acordo com o que se depreende da análise histórica, o entendimento acerca da coisa julgada e de sua relação com as questões prejudiciais torna-se ainda mais premente, visto que o Código atual (2015) estende a autoridade da *res judicata* às questões prejudiciais, uma vez que sejam preenchidos os requisitos dos §§ 1º e 2º do artigo 503.

Em relação aos pressupostos legais para a constituição da coisa julgada sobre a questão prejudicial, pode-se perceber que há muitas polêmicas no que concerne à real satisfação sobre as exigências impostas pelo CPC/15, de maneira que este trabalho tentou evidenciá-las, visando ao enriquecimento da literatura acerca do tema.

No tocante ao requisito da decisão expressa e incidental (art. 503, § 1º, do CPC/2015), resta solificado que o novo regime não se aplica às prejudiciais externas, pois nesses casos a relação de prejudicialidade se apresenta entre diferentes processos. Ademais, observa-se que há decisão expressa quando o juiz efetivamente enfrenta a questão prejudicial, pouco importando se esta está contida ou não no dispositivo da sentença.

No que diz respeito ao requisito da relação de dependência entre a resolução da questão prejudicial e o julgamento de mérito (art. 503, § 1º, I, do CPC/2015), constata-se que há duas correntes interpretativas sobre o tema. A primeira entende que basta uma relação de dependência entre a questão prejudicial e a questão principal para que seja preenchido o pressuposto do inciso I. A segunda, por sua vez, considera que somente estão abarcadas pelo referido dispositivo as questões prejudiciais cuja resolução esteja inserida na parte dispositiva da sentença. Cabe ressaltar que apenas as questões prejudiciais que possam exercer influência no julgamento de mérito são acobertadas pela coisa julgada, não se aplicando o novo regime às questões prejudiciais que condicionem o pronunciamento acerca de pressuposto processual ou condição da ação, por exemplo.

No que concerne ao requisito de contraditório prévio e efetivo (art. 503, § 1º, II, do CPC/2015), considera-se que a questão prejudicial incidentalmente resolvida faz coisa julgada independentemente de requerimento das partes. No entanto, este requisito não é atendido

quando a questão prejudicial é aduzida de ofício pelo juiz, sem a observância do art. 10 do CPC/2015.

A exigência da competência absoluta do juízo para resolver a questão prejudicial como se principal fosse (art. 503, § 1º, III, do CPC/2015) é impeditivo de que uma miríade de questões prejudiciais tornem-se imutáveis e indiscutíveis por causa da incidência da coisa julgada. Um exemplo tradicional é a prejudicial de inconstitucionalidade, pois, sobre esta, qualquer órgão jurisdicional – com exceção, por óbvio, do Supremo Tribunal Federal – pode se pronunciar incidentalmente, sem que a decisão seja apta a ensejar coisa julgada.

Quanto ao requisito de inexistência de restrições probatórias ou limitações à cognição que sejam impedimento ao aprofundamento da análise da questão prejudicial (art. 503, § 2º, do CPC/2015), o inciso IV refere-se somente às restrições probatórias derivadas de lei, visto que aquelas decorrentes de decisão judicial não atendem ao requisito de contraditório efetivo.

Alguns dos requisitos indicados pela doutrina para constituição da coisa julgada sobre a questão prejudicial são a aposição da resolução da questão prejudicial no dispositivo da sentença e a submissão do processo à remessa necessária, conforme prevê a lei. Quanto ao primeiro requisito, atesta-se sua prescindibilidade, dado que o art. 489, III, do CPC/2015 requer que apenas as questões principais constem do dispositivo, não se referindo às prejudiciais incidentais, cujo regime de formação de coisa julgada é diverso. No que diz respeito ao segundo requisito, a maior parte da doutrina entende que a ausência de submissão do processo à remessa necessária, nas hipóteses legalmente previstas, obsta a formação da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental resolvida pelo juízo singular.

A doutrina dissente quanto à possibilidade da autenticidade/falsidade de documento figurar como questões prejudiciais para fins do § 1º do art. 503, do CPC/2015. Mais acertada é a corrente que entende não ser abrangida pela coisa julgada a decisão incidental sobre a autoridade/falsidade de documento, uma vez que o CPC/2015 prevê ação declaratória a ser manejada especificamente para a discussão acerca da autenticidade/falsidade documental (art. 19, II, c/c arts. 430, parágrafo único, e art. 433 do CPC/2015).

A divergência acerca do preenchimento dos pressupostos para a geração da coisa julgada sobre a questão prejudicial acontece, principalmente, em duas situações. Na primeira, o autor se utiliza do efeito positivo da coisa julgada sobre a questão prejudicial para ajuizar uma demanda nova, sendo incumbência do réu, ao contestar, apontar o não preenchimento dos pressupostos exigidos para a continuação da ação. Na segunda situação, o autor propõe nova

ação, e o réu aproveita-se do efeito negativo da coisa julgada para asseverar que a questão principal ali aposta já está acobertada pela autoridade da coisa julgada. Desta forma, o autor deve asseverar a ausência de um dos requisitos autorizadores da extensão da coisa julgada à questão prejudicial.

Num exame preliminar, faz-se mister asseverar que a comprovação de tais pressupostos não é fácil na prática forense, principalmente porque o legislador se utilizou de conceitos abertos, de interpretação variada. Ademais, importante salientar que a oposição da questão prejudicial no dispositivo é somente um dos modos de expor a decisão sobre esta, não sendo, em absoluto, um pressuposto para a extensão da coisa julgada às prejudiciais incidentais.

O trabalho, dessa forma, teve como objeto principal a análise legal e doutrinária dos requisitos constitutivos deste regime especial de coisa julgada, objetivando entender a evolução do instituto como algo coerente com o novo Código de Processo Civil, seus princípios e paradigmas da previsibilidade, da eficiência, da estabilidade, da coerência (não contradição) e da integridade.

## 6 REFERÊNCIAS

- ALVIM, Teresa Arruda. Coisa Julgada. **Enciclopédia jurídica da PUC – SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (Coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno e Olavo de Oliveira Neto (Coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/177/edicao-1/coisa-julgada>. Acesso em: 15 de mar. 2020.
- ALVIM, Teresa Arruda. Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1977.
- ASSIS, Gabriel Zoboli de. **Coisa julgada e os limites objetivos sobre as questões prejudiciais no Código de Processo Civil de 2015**. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019, 141 f. Disponível em: [http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese\\_13272\\_COISA%20JULGADA%20E%20OS%20LIMITES%20OBJETIVOS%20SOBRE%20AS%20QUEST%20D5ES%20PREJUDICIAIS%20NO%20C%20D3DIGO%20DE%20PROCESSO%20CIVIL%20DE%202015%20-%20Gabriel%20Zoboli%20-%202020.mai%202019-convertido.pdf](http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_13272_COISA%20JULGADA%20E%20OS%20LIMITES%20OBJETIVOS%20SOBRE%20AS%20QUEST%20D5ES%20PREJUDICIAIS%20NO%20C%20D3DIGO%20DE%20PROCESSO%20CIVIL%20DE%202015%20-%20Gabriel%20Zoboli%20-%202020.mai%202019-convertido.pdf). Acesso em: 15 mar. 2020.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. In: **Revista de Processo**, vol. 34, p. 273, abr/1984.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Questões prejudiciais e coisa julgada**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 mar. 2020.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil de 1939**. Rio de Janeiro, 1939. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm). Acesso em: 15 mar. 2020.
- BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil de 1973**. Brasília, DF, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impresao.htm). Acesso em: 15 mar. 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 15 mar. 2020.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CABRAL, Antonio do Passo. Da coisa julgada. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: RT, 2015.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Cognição: conceito, objeto e espécies. In: CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, vol. III, 10ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006. Cap. 10. p. 306-316. Disponível em:

<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/14701/material/Cogni%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, v. 1.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 307.

COELHO NETO, Mário Rodrigues. Coisa julgada das questões prejudiciais no projeto do novo Código de Processo Civil: o rompimento do dogma vigente. **Revista Direito Unifacs – Debate Virtual**, Salvador, n. 168, jun. 2014. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3132>. Acesso em: 15 mar. 2020.

COSTA, Henrique Araújo. **Reexame de Prova em Recurso Especial: A Súmula 7 do STJ**. Brasília: Thesaurus, 2008. 296 p. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/livros/reexame-de-prova-em-recurso-especial-a-sumula-7-do-stj>. Acesso em: 15 mar. 2020.

DELFINO, Lúcio; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **Novo CPC aumenta segurança jurídica ao mudar regras da coisa julgada formal**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-12/cpc-aumenta-seguranca-juridica-mudar-regras-coisa-julgada>. Acesso em: 15 mar. 2020.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 2.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos de tutela**. 11.ed. Salvador: JusPODVIM, 2016, v.1.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos de tutela**. 11.ed. Salvador: JusPODVIM, 2016, v.2.

DIDIER JR., Fredie. DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13 ed. reform. Salvador: JusPODVIM, 2016, v. 3.

DIDIER JR., Fredie. Et Al. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. Et. Al. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos de tutela**. 11ª.ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v.1.

DIDIER JR., Fredie. Extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental no novo Código de Processo Civil brasileiro. **Civil Procedure Review**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 81-94, 2015. Disponível em: [http://www.civilprocedurereview.com/busca/baixa\\_arquivo.php?id=110&embedded=true](http://www.civilprocedurereview.com/busca/baixa_arquivo.php?id=110&embedded=true). Acesso em: 15 mar. 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. III, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 304

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. In: **Revista da Escola Paulista da Magistratura**, vol. 2, n. 2, jul.-dez./2001, São Paulo: Imprensa Oficial.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 383.

**ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS**. 2017. Florianópolis. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. A formação da coisa julgada no processo civil face às diversas hipóteses de cognição judicial. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1882, 26 ago. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11643>. Acesso em: 15 mar. 2020.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. Tutelas de urgência, cognição sumária e a (im)possibilidade de formação da coisa julgada. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1593, 11 nov. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10645>. Acesso em: 15 mar. 2020.

GONDINHO, André Osório. Técnicas de Cognição e Efetividade do Processo. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 8, p. 99-117, 1999. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista08/Revista08\\_99.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista08/Revista08_99.pdf). Acesso em: 15 mar. 2020.

GUTIER, Murillo Sapia. **Questões prévias no processo civil**. Out/2011. Disponível em: <http://murillogutier.com.br/wp-content/uploads/2011/10/QUEST%C3%95ES-PR%C3%89VIAS-NO-PROCESSO-CIVIL-MURILLO-SAPIA-GUTIER.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

HERKENHOFF FILHO, Helio Estellita. QUESTÕES PRÉVIAS E COISA JULGADA NO NOVO CPC. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Rio Grande do Sul, a. XIV, n. 212, p. 84-102, abr. 2018. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/138470/2018\\_herkenhoff\\_filho\\_helio\\_questoes\\_previas.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/138470/2018_herkenhoff_filho_helio_questoes_previas.pdf?sequence=1). Acesso em: 15 mar. 2020.

HOFFMANN JÚNIOR, Lírio. **A eficácia preclusiva da coisa julgada**. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

LEITE, Gisele. A cognição e evolução da tutela de direitos no CPC/2015. **Jornal Jurid**, ISSN 1980-4288, 06 jun. 2016. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/a-cognicao-e-evolucao-da-tutela-de-direitos-no-cpc2015>. Acesso em: 15 mar. 2020.

MARÇAL, Felipe Barreto; ANTUNES, Maurício Rafael. Abrangência dos limites objetivos da coisa julgada no novo CPC à prescrição. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 377-390, maio/agosto de 2018. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v20\\_n2/revista\\_v20\\_n2\\_377.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n2/revista_v20_n2_377.pdf). Acesso em: 15 mar. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**, São Paulo: RT, 2018, p. 301.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. São Paulo: RT, 2015. v. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 2.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: RT, 2015.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. As quatro espécies de coisa julgada disciplinadas pelo novo CPC. **Consultor Jurídico**, set. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-20/luiz-eduardo-mourao-quatro-especies-coisa-julgada-cpc>. Acesso em: 15 mar. 2020.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: RT, 2015, p. 1.225.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

REDONDO, Bruno Garcia. Questões prejudiciais e limites objetivos da coisa julgada no novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo: RT, a. 40, v. 248, out. 2015, p. 43-67.

REICHELDT, Luis Alberto. Decisão sobre questões prejudiciais de mérito e direito fundamental à intangibilidade da coisa julgada material no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 259, set. 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.259.03.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.03.PDF). Acesso em: 15 mar. 2020.

RODRIGUES, Cláudia. Uma Breve Investigação Acerca do Mérito no Processo Civil. **Unopar Científica, Ciências Jurídicas e Empresariais**, Londrina, v. 3, n. 1, p. 59-62, mar. 2002. Disponível em: <https://revista.pgskroton.com/index.php/juridicas/article/download/1479/1416>. Acesso em: 15 mar. 2020.

SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos. **A questão de fato e a questão de direito a partir de uma perspectiva hermenêutica**. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2006, 238 f. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/2367>. Acesso em: 15 mar. 2020.

SENRA, Alexandre. **A coisa julgada no Código de Processo Civil: premissas, conceitos, momento de formação, suportes fáticos**. Premissas, conceitos, momento de formação, suportes fáticos. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

SILVA, Ricardo Alexandre da. **Limites objetivos da coisa julgada e questões prejudiciais**. Tese (Doutorado) - Curso de Direito das Relações Sociais, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016, 208 f. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/46316>. Acesso em: 15 mar. 2020.

SILVA, Ricardo Alexandre da. **Princípio da boa-fé e o art. 489, §3º, do novo Código de Processo Civil**, p. 372 e seguintes. In: VASCONCELLOS, Fernando Andreoni; ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto. (org.) O dever de fundamentação no novo CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 359-377.

SILVA, Jamille Morais. Comentários sobre os pressupostos da coisa julgada material. Coisa julgada material: pressupostos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3230, 5 maio de 2012. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21687/comentarios-sobre-os-pressupostos-da-coisa-julgada-material/2>. Acesso em: 15 mar. 2020.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 32.

TALAMINI, Eduardo. **Questões prejudiciais e coisa julgada**. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/235860/questoes-prejudiciais-e-coisa-julgada>. Acesso em: 15 mar. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, vol. I, 50ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 527.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 56ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, Forense, 2015, v. 1, p. 1088.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**, 3ª ed., São Paulo: Perfil: 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2015, p. 824.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014a, p. 51.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O que é abrangido pela coisa julgada no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, abri/2014b, v. 230, p. 75-89.

XAVIER, Rafael Alencar. Teses sobre relativização do instituto da coisa julgada. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 61, fev. 2009. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5943](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5943)>. Acesso em: 15 mar. 2020. <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/teses-sobre-relativizacao-do-instituto-da-coisa-julgada/>